

MANUAL DE PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE

# Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador

Brasília, 2023





## **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

### **Ministro do Trabalho e Emprego**

Luiz Marinho

### **Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego**

Francisco Macena da Silva

### **Secretário de Inspeção do Trabalho**

Luiz Felipe Brandão de Mello

### **Diretora do Departamento de Fiscalização do Trabalho**

Lorena Guimarães Arruda

### **Coordenadora-Geral de Fiscalização do Trabalho**

Alline Bessa de Meneses

### **Chefe da Divisão da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**

Yan Koslovsky

## **COORDENAÇÃO**

### **Coordenador Nacional de Fiscalização do Trabalho Infantil**

Roberto Padilha Guimarães

## **PESQUISA E REDAÇÃO**

Emerson Victor Hugo Costa de Sá

Eugenio Santana Marques

Livia Macedo Limeira Lima

Luiza Carvalho Fachin

Paula Moreira Neves Pereira

Roberto Padilha Guimarães

## **ORGANIZAÇÃO**

Beatriz Cardoso Montanhana

## **CONTATO**

trabalhoinfantil@mtp.gov.br

SECRETARIA DE  
**INSPEÇÃO DO TRABALHO**

MINISTÉRIO DO  
**TRABALHO E EMPREGO**





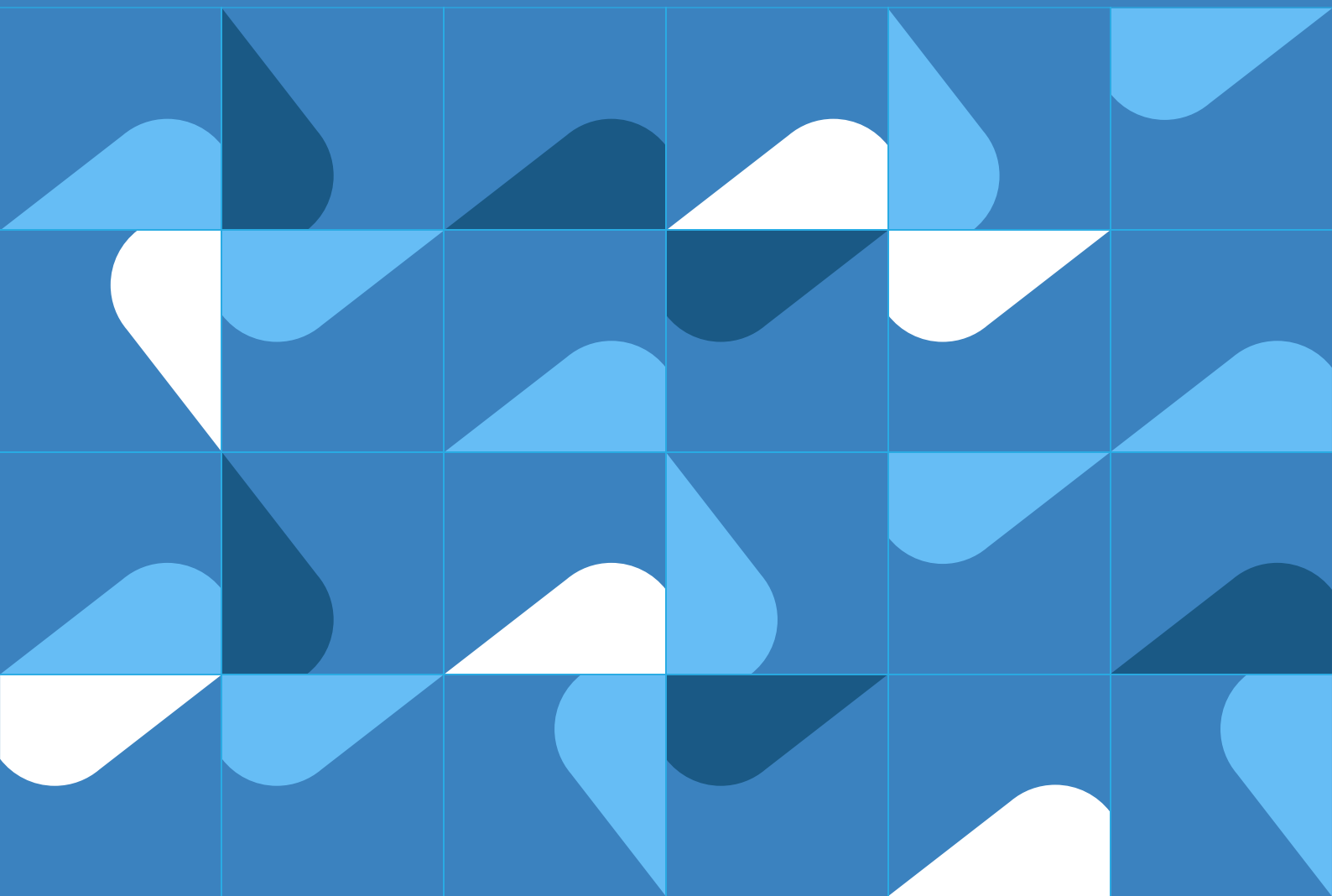
# SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>APRESENTAÇÃO</b> .....   | 05 |
| <b>SEÇÃO I - NOÇÕES GERAIS SOBRE TRABALHO INFANTIL</b> .....  | 07 |
| <b>01.</b> O QUE É TRABALHO INFANTIL?.....  | 08 |
| <b>02.</b> QUAL É A IDADE MÍNIMA PERMITIDA PARA O TRABALHO?.....  | 08 |
| <b>03.</b> EXISTEM EXCEÇÕES À IDADE MÍNIMA PERMITIDA PARA O TRABALHO?.....  | 08 |
| <b>04.</b> O ADOLESCENTE EMANCIPADO PODE TRABALHAR EM QUALQUER ATIVIDADE?.....  | 09 |
| <b>05.</b> O QUE SÃO AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL?.....  | 09 |
| <b>06.</b> TRABALHO REALIZADO NAS RUAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CONSIDERADO<br>TRABALHO INFANTIL?.....                                       | 10 |
| <b>07.</b> TRABALHO DOMÉSTICO REALIZADO POR PESSOAS ABAIXO DE 18 ANOS É CONSIDERADO<br>TRABALHO INFANTIL?.....                                    | 10 |
| <b>08.</b> TRABALHAR COM A FAMÍLIA É CONSIDERADO TRABALHO INFANTIL?.....  | 11 |
| <b>09.</b> A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL PODE SER CONSIDERADA CRIME?.....   | 11 |
| <b>10.</b> O QUE LEVA UMA CRIANÇA A TRABALHAR?.....   | 12 |
| <b>11.</b> EXISTE UMA CONEXÃO ENTRE O TRABALHO INFANTIL E A POBREZA?.....   | 12 |
| <b>12.</b> POR QUE EXISTE DEMANDA PELO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES?.....  | 13 |
| <b>13.</b> É VERDADE QUE O TRABALHO INFANTIL ESTÁ ASSOCIADO AO TRABALHO ESCRAVO?.....   | 13 |
| <b>14.</b> QUAL A RELAÇÃO ENTRE EDUCAÇÃO E TRABALHO INFANTIL?.....  | 14 |
| <b>15.</b> O SUSTENTO DA FAMÍLIA PODE SER JUSTIFICATIVA PARA O TRABALHO INFANTIL?.....  | 15 |
| <b>16.</b> TRABALHAR DESDE CEDO AJUDA A ACUMULAR EXPERIÊNCIA PARA EMPREGOS FUTUROS?.....  | 15 |
| <b>17.</b> O TRABALHO INFANTIL IMPEDE O INGRESSO NA CRIMINALIDADE?.....   | 16 |
| <b>18.</b> O TRABALHO TRAZ RISCOS À SEGURANÇA E À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?.....   | 16 |
| <b>19.</b> O QUE É TRABALHO INSALUBRE?.....   | 16 |
| <b>20.</b> O QUE É TRABALHO PERIGOSO?.....  | 17 |
| <b>21.</b> OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PODEM SER UTILIZADOS COMO MEIO DE PROTEÇÃO<br>CONTRA RISCOS DE TRABALHO PARA ADOLESCENTES?..... | 18 |
| <b>22.</b> O TRABALHO INFANTIL PREJUDICA O DESENVOLVIMENTO FÍSICO?.....   | 19 |
| <b>23.</b> O TRABALHO INFANTIL PREJUDICA O DESENVOLVIMENTO PSICOSSOCIAL?.....   | 20 |
| <b>24.</b> O TRABALHO INFANTIL CAUSA DOENÇAS E ACIDENTES DE TRABALHO?.....  | 21 |
| <b>25.</b> O TRABALHO EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL OU PESADA APRESENTA RISCOS À SAÚDE E À<br>SEGURANÇA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES?.....           | 22 |
| <b>26.</b> O TRABALHO NO CAMPO APRESENTA RISCOS À SAÚDE E À SEGURANÇA DE CRIANÇAS<br>E ADOLESCENTES?.....   | 23 |
| <b>27.</b> O TRABALHO NA LAVAGEM E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS APRESENTA RISCOS À SAÚDE DE<br>CRIANÇAS E ADOLESCENTES?.....                            | 24 |
| <b>28.</b> O TRABALHO NA FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA APRESENTA RISCOS À SAÚDE DAS<br>CRIANÇAS E ADOLESCENTES?.....                          | 24 |
| <b>29.</b> QUAIS OS RISCOS À SAÚDE DO TRABALHO NA CATAÇÃO DE LIXO?.....   | 24 |



|   |    |
|---|----|
| <b>SEÇÃO II - PRINCIPAIS MARCOS NORMATIVOS</b> .....  | 26 |
| <b>30.</b> QUAIS SÃO AS PRINCIPAIS NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE O TRABALHO INFANTIL?.....  | 27 |
| <b>31.</b> O BRASIL ASSUMIU COMPROMISSOS INTERNACIONAIS PARA ELIMINAR O TRABALHO INFANTIL?.....   | 27 |
| <b>32.</b> QUAIS AS PRINCIPAIS NORMAS NACIONAIS SOBRE O TRABALHO INFANTIL?.....   | 28 |
| <b>33.</b> QUAL A FUNÇÃO E O CONTEÚDO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?.....   | 28 |
| <b>34.</b> POR QUE NÃO SE UTILIZA MAIS O TERMO "MENOR"?.....  | 29 |
| <br>  |    |
| <b>SEÇÃO III - PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE TRABALHADOR</b> .....  | 31 |
| <b>35.</b> QUAIS SÃO AS MODALIDADES ADMITIDAS EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE TRABALHO DE ADOLESCENTE?.....                                 | 32 |
| <b>36.</b> O QUE É A APRENDIZAGEM PROFISSIONAL?.....  | 32 |
| <b>37.</b> QUAIS AS CARACTERÍSTICAS DO ESTÁGIO?.....  | 33 |
| <b>38.</b> QUAIS OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTE COMO EMPREGADO?.....  | 34 |
| <b>39.</b> É NECESSÁRIA A PRESENÇA DOS PAIS OU DE OUTRO RESPONSÁVEL LEGAL DO ADOLESCENTE NA FORMALIZAÇÃO DE RECIBOS DE SALÁRIO?.....                        | 34 |
| <b>40.</b> O ADOLESCENTE PODE RESCINDIR O CONTRATO DE TRABALHO SEM ASSISTÊNCIA DOS PAIS OU DE OUTRO RESPONSÁVEL LEGAL?.....                                 | 35 |
| <b>41.</b> SE OS PAIS OU OUTRO RESPONSÁVEL LEGAL CONSTATAM QUE O TRABALHO É PREJUDICIAL AO ADOLESCENTE, O QUE DEVEM FAZER?.....                             | 35 |
| <b>42.</b> EXISTE ALGUMA NORMA ESPECÍFICA PARA O ADOLESCENTE QUE ESTUDA E TRABALHA?.....  | 35 |
| <b>43.</b> O ADOLESCENTE PODE "FAZER HORA EXTRA"?.....  | 36 |
| <b>44.</b> É PERMITIDO O TRABALHO DE ADOLESCENTES EM HORÁRIO NOTURNO?.....  | 37 |
| <br>  |    |
| <b>SEÇÃO IV - ATUAÇÃO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO</b> .....   | 38 |
| <b>45.</b> O QUE É A AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO?.....   | 39 |
| <b>46.</b> QUAL A IMPORTÂNCIA DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO NA PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE?.....   | 40 |
| <b>47.</b> QUAL É O PAPEL DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL?.....   | 40 |
| <b>48.</b> QUAIS AS MEDIDAS UTILIZADAS PELA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO NAS FISCALIZAÇÕES DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL?.....                            | 41 |
| <b>49.</b> APÓS A AÇÃO FISCAL, QUAIS SÃO AS MEDIDAS ADOTADAS EM RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES IDENTIFICADOS EM SITUAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL?..... | 42 |
| <b>50.</b> QUAL A IMPORTÂNCIA DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL?.....  | 43 |
| <b>51.</b> DE QUE FORMA A AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO PROMOVE A ARTICULAÇÃO PARA O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL?.....                                      | 43 |
| <b>52.</b> DE QUE FORMA A AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO PROMOVE A SENSIBILIZAÇÃO PARA O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL?.....                                   | 44 |
| <br>  |    |
| <b>ANEXO</b> .....  | 45 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 60 |

# Apresentação





O trabalho infantil trata-se de uma grave violação aos direitos de crianças e adolescentes, com prejuízos ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, além de impactar negativamente os estudos e contribuir para a evasão escolar. A falta de estudo dificulta a formação profissional e a obtenção de trabalho com uma remuneração digna na vida adulta.

A Auditoria Fiscal do Trabalho, desde a sua criação há 130 anos, e especialmente após a Constituição Federal de 1988, tem contribuído significativamente para a redução do trabalho infantil no Brasil e encontra-se dentre as ações governamentais mais importantes para o enfrentamento do problema, atuando sempre de forma articulada com parceiros institucionais e atores sociais. Além disso, é detentora de vasto conhecimento sobre o assunto, tendo seu corpo fiscal expertise no combate às mais diversas formas de trabalho infantil.

Para o combate ao trabalho infantil é imprescindível conhecer tecnicamente o fenômeno para que, assim, sejam definidas e implementadas ações eficazes contra essa grave violação, bem como sejam assegurados os direitos das crianças e dos adolescentes.

Dentro desse contexto, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, publica o "Manual de Perguntas e Respostas sobre Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador", elaborado por Auditores-Fiscais do Trabalho com reconhecida experiência no tema.

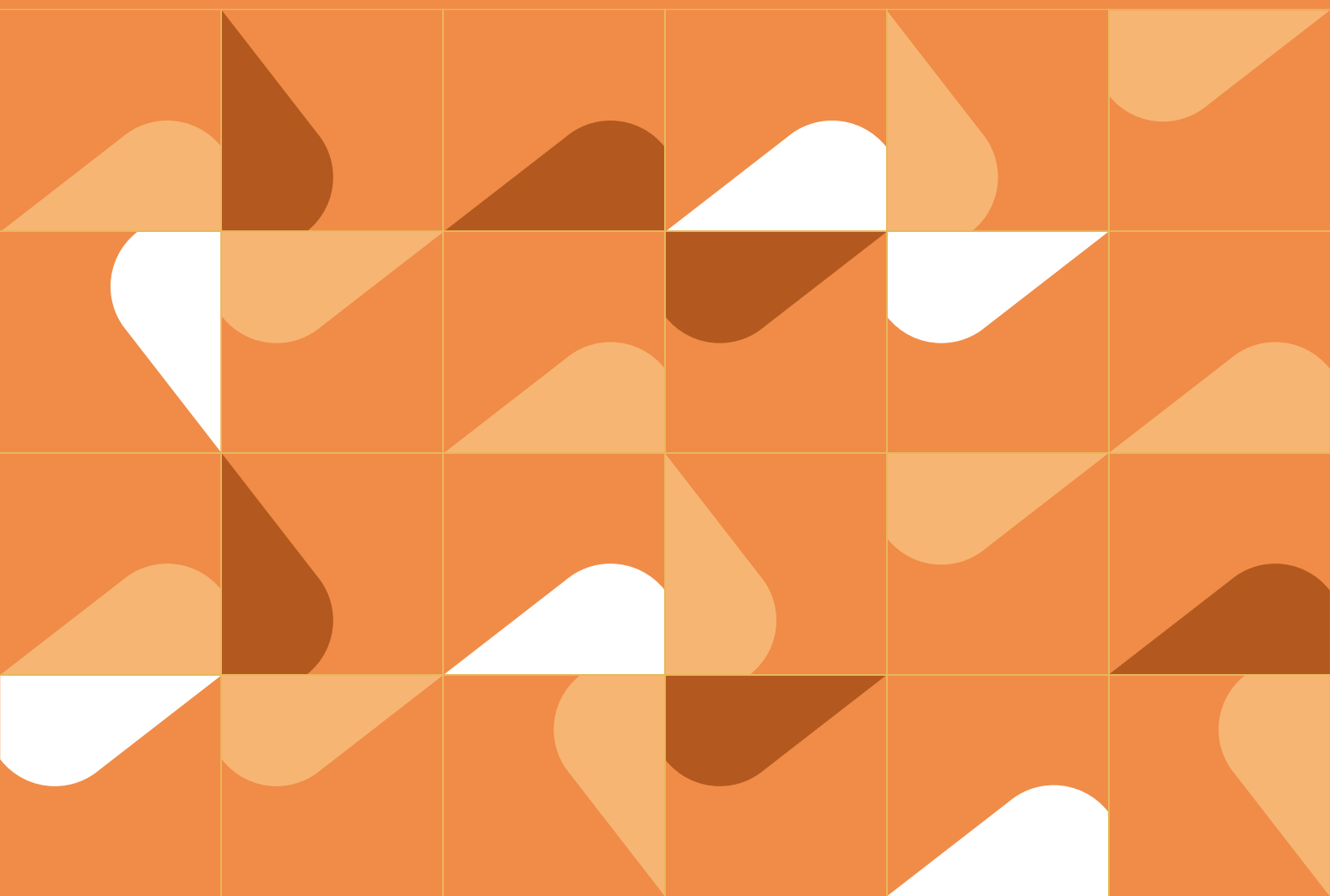
O Manual busca disseminar o conhecimento acumulado pela Auditoria Fiscal do Trabalho no assunto e dar visibilidade à questão do trabalho infantil para toda a sociedade, informando e esclarecendo as principais dúvidas sobre suas características, seus riscos e seus malefícios, assim como sobre os mecanismos de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes submetidos ao trabalho infantil.

O presente material está estruturado na forma de perguntas e respostas, divididas em seções. A primeira seção é destinada às "Noções Gerais sobre o Trabalho Infantil", e trata da definição, dos tipos, das causas e das consequências do trabalho infantil e dos riscos ao desenvolvimento físico e psicossocial da criança e do adolescente inseridos precocemente no trabalho. Em seguida, a seção dos "Principais Marcos Normativos" compreende a exposição e a análise das normas internacionais e nacionais sobre a matéria. A terceira seção abrange a "Proteção ao Adolescente Trabalhador", onde são abordadas as modalidades de relação de trabalho permitidas ao adolescente e as normas de proteção ao adolescente trabalhador. A última seção trata da "Atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho" no combate ao trabalho infantil, incluindo suas atribuições e as atividades desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho. Por fim, no Anexo, consta a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Espera-se que essa publicação seja instrumento para difusão de conhecimento e impulsione a promoção da erradicação do trabalho infantil e a proteção ao adolescente trabalhador no Brasil.

## Seção 1

# Noções Gerais Sobre **Trabalho Infantil**





## DEFINIÇÃO E TIPOS DE TRABALHO INFANTIL

### 1. O que é trabalho infantil?

É o trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, de acordo com a legislação de cada país.

Também é trabalho infantil a execução pelo adolescente, mesmo que atingida a idade mínima, de trabalho perigoso, prejudicial à saúde, prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social ou que interfira na escolarização<sup>1</sup>.

### 2. Qual é a idade mínima permitida para o trabalho?

No Brasil, a idade mínima permitida para o trabalho é de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Trabalho noturno, perigoso e insalubre são proibidos para menores de 18 anos, conforme art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

### 3. Existem exceções à idade mínima permitida para o trabalho?

Sim. A Constituição Federal prevê, como exceção à regra da idade mínima para o trabalho, o contrato de aprendizagem, que pode ser celebrado a partir dos 14 anos. Trata-se de contrato de trabalho especial, que deve ser firmado nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Para mais informações sobre contrato de aprendizagem, consulte a Questão 43.

Além da aprendizagem, nossa legislação contempla outra exceção à regra da idade mínima para o trabalho, a qual é trazida pela Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>2</sup>, que prescreve, no seu art. 8º, a possibilidade de concessão de autorizações para o trabalho, antes da idade mínima permitida, para a participação em representações artísticas.

Essas autorizações são concedidas por autoridade judicial competente para cada caso individual, não se admitindo autorizações genéricas. Além disso, devem ser estabelecidas as condições em que o trabalho é permitido e limitado o número de horas de trabalho (art. 8º, item 2, da Convenção nº 138 da OIT).

---

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Infantil**. Disponível em [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang--pt/index.htm) Acesso em 03 fev. 2022.

2 A Convenção nº 138 da OIT foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 179, de 14.12.1999, do Congresso Nacional, e promulgada em 15 de fevereiro de 2002.





#### 4. O adolescente emancipado pode trabalhar em qualquer atividade?

Não. A emancipação não autoriza a execução de trabalhos proibidos para menores de 18 anos.

As normas de proteção ao trabalhador com idade inferior a 18 anos são imperativas e de ordem pública, tanto em relação à idade mínima para o trabalho quanto à proteção contra atividades e condições proibidas pela legislação. Tais normas incidem, por consequência, nas relações de trabalho, independentemente da ocorrência de hipóteses de emancipação previstas no Código Civil (art. 5º, incisos).

Além disso, cabe observar que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) disciplina a proteção ao adolescente trabalhador e, por se tratar de lei especial, não pode ser afastada por lei geral (Código Civil).

Assim, as normas de tutela trabalhista relacionadas à criança e ao adolescente devem ser aplicadas a todos os trabalhadores com idade inferior a 18 anos, inclusive em relação aos adolescentes emancipados.

#### 5. O que são as piores formas de trabalho infantil?

A expressão "piores formas de trabalho infantil", conforme a Convenção nº 182 da OIT, compreende (art. 3º)<sup>3</sup>:

- Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, a exemplo da venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- Utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- Utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- Trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Em relação a essa última categoria, os trabalhos são definidos pela legislação nacional, observados os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º<sup>4</sup> da Recomendação nº190,

---

3 A Convenção nº 182 da OIT trata das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação (art. 1º). Para esse documento internacional, o termo criança designa toda pessoa com idade inferior a 18 anos (art. 2º).

4 Recomendação n. 190 da OIT: 3 - Ao determinar os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3º (d) da Convenção e ao identificar sua localização, dever-se-ia, entre outras coisas, levar em conta: (a) trabalhos que expõem a criança a abuso físico, psicológico ou sexual; (b) trabalho subterrâneo, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em espaços confinados; (c) trabalho com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas; (d) trabalho em ambiente insalubre que possa, por exemplo, expor a criança a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde; (e) trabalho em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalho em que a criança é injustificadamente confinada ao estabelecimento do empregador. 4 - No que concerne aos tipos de trabalho referidos no artigo 3º (d) da Convenção, assim como no parágrafo 3º supra, leis e regulamentos nacionais ou a autoridade competente, após consulta com as organizações de trabalhadores e de empregadores interessadas, poderiam autorizar o emprego ou trabalho a partir da idade de 16 anos, contanto que a saúde, a segurança e a moral da criança estivessem plenamente protegidas e a criança tivesse recebido adequada instrução específica ou treinamento profissional no ramo pertinente de atividade.



sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999. Dentro desse contexto, o Brasil elaborou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil<sup>5</sup> (conhecida por Lista TIP), que se encontra prevista no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Essa norma elenca uma série de trabalhos proibidos a pessoas com idade inferior a 18 anos, sendo constituída por 89 itens com trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança, e quatro itens com trabalhos prejudiciais à moralidade.

## **6. Trabalho realizado nas ruas por crianças e adolescentes é considerado trabalho infantil?**

Sim. O Decreto nº 6.481/2008 (Lista TIP) inclui o trabalho em ruas e outros logradouros públicos como uma das piores formas de trabalho infantil. O trabalho nesses locais expõe crianças e adolescentes a vários riscos, dentre os quais: violência; drogas; assédio sexual e tráfico de pessoas; radiação solar; chuva e frio; acidentes de trânsito e atropelamento.

Esse trabalho é exercido por crianças e adolescentes sozinhas ou acompanhadas, realizando atividades, por exemplo, de venda de produtos junto a sinais de trânsito, guarda de veículos, atividade de malabares seguida de pedido de dinheiro, coleta de material reciclável, dentre outros.

## **7. Trabalho doméstico realizado por pessoas abaixo de 18 anos é considerado trabalho infantil?**

Sim. A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, proíbe a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico (art. 1º, parágrafo único).

Além disso, o serviço doméstico está enquadrado como uma das piores formas de trabalho infantil<sup>6</sup>, sendo, portanto, proibido para pessoas com idade inferior a 18 anos.

De acordo com a Lista TIP, o serviço doméstico expõe a criança e o adolescente aos seguintes riscos ocupacionais: esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo; posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.

Esses riscos podem acarretar repercussões à saúde, tais como: afecções músculo-esqueléticas; contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida

---

5 Veja o Anexo deste Manual.

6 Veja o Anexo deste Manual (Decreto nº 6.481/2008, item 76).



familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral; síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias.

### **8. Trabalhar com a família é considerado trabalho infantil?**

O trabalho da criança ou do adolescente com a família, quando realizado abaixo da idade mínima legal para o trabalho ou em atividades proibidas pela legislação, é considerado trabalho infantil.

O trabalho infantil, ainda quando prestado exclusivamente com a família e sob a direção dos pais ou responsável legal, prejudica a frequência e o desempenho escolar, prejudica o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, além de expor crianças e adolescentes a doenças e acidentes de trabalho.

Assim, para a caracterização do trabalho infantil, não importa se o trabalho da criança ou do adolescente é realizado em conjunto com os membros da família ou se é prestado sob a direção dos pais ou responsáveis legais, tampouco se é destinado à sobrevivência ou à busca de uma renda extra para a família.

### **9. A exploração do trabalho infantil pode ser considerada crime?**

Sim. Há vários crimes previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente que também estão relacionadas com a exploração do trabalho infantil. Citam-se alguns exemplos:

- Submeter criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual (art. 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente);
- Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la (art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente);
- Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. A pena prevista para esse crime é aumentada da metade se o crime é praticado contra criança ou adolescente (art. 149 do Código Penal);
- Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina. A pena prevista para este crime é acrescida de um terço se praticado contra menor de 14 anos (art. 136 do Código Penal);
- Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância: I - frequente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa



viciosa ou de má vida; II - frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza; III - resida ou trabalhe em casa de prostituição; IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comisseração pública (art. 267 Código Penal).

Além disso, observa-se que há condutas tipificadas como crime no Estatuto da Criança e do Adolescente que abrangem situações de trabalho infantil relacionadas à entrega, de qualquer forma, à criança e ao adolescente:

- de arma, munição ou explosivo (art. 242);
- de bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica (art. 243);
- de fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida (art. 244).

Lembre-se que as situações descritas neste item são exemplificativas e não exaurem todas as formas em que a exploração de trabalho de crianças e adolescentes se enquadra em tipos penais previstos no ECA, no Código Penal ou em lei específica.

## CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

### 10. O que leva uma criança a trabalhar?

O trabalho em idade precoce é um fenômeno social complexo, motivado por diferentes causas. Entre os fatores determinantes que contribuem para a ocorrência do trabalho infantil, destacam-se: pobreza; demanda pelo trabalho de crianças e adolescentes; cultura do trabalho precoce; dificuldades financeiras na família; dificuldades no acesso à escola; má qualidade da educação formal; e baixa escolaridade dos pais.

As causas para o ingresso no trabalho infantil podem aparecer conjugadas e com maior ou menor relevância, a depender da região, da atividade econômica e de outras variáveis.

### 11. Existe uma conexão entre o trabalho infantil e a pobreza?

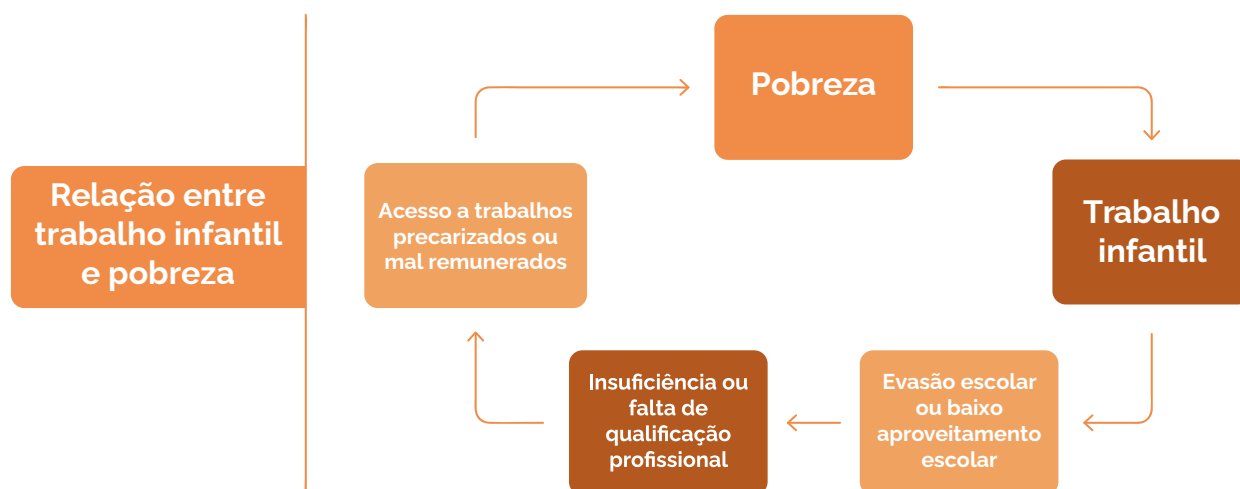
A pobreza pode ser apontada como uma das principais causas do trabalho infantil. Trata-se de um fenômeno decorrente da falta de atendimento adequado das necessidades vitais básicas de uma pessoa ou de uma família, a exemplo de moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene e transporte.

Dentro desse contexto, em famílias que não tenham condições de prover o próprio sustento, potencializa-se o risco de inclusão precoce de crianças e adolescentes no trabalho, em detrimento dos estudos e da frequência à escola.

Esse cenário contribui para a ocorrência do chamado ciclo da pobreza, no qual crianças e adolescentes submetidos ao trabalho infantil têm a sua formação escolar prejudicada e, quando adultos, sem qualificação, acabam por exercer trabalhos precários e com baixa



remuneração, insuficientes para o atendimento das necessidades básicas, reproduzindo, assim, a condição de pobreza similar à vivenciada por seus pais ou responsáveis, conforme representado abaixo:



## 12. Por que existe demanda pelo trabalho de crianças e adolescentes?

A demanda pelo trabalho de crianças e adolescentes existe por diferentes motivos, entre os quais se destacam:

- A utilização da mão de obra mais barata nas situações que demandam trabalhadores com baixa ou nenhuma qualificação profissional, como estratégia para redução de custos. Nesse cenário, crianças e adolescentes são admitidos muitas vezes sob a justificativa de que "estão sendo ajudados", recebendo salários inferiores ao que seria devido a trabalhadores adultos na execução da mesma atividade; e
- A possibilidade de maior controle e sujeição das crianças e dos adolescentes, em decorrência da sua imaturidade psicológica. Dentro desse contexto, destaca-se que crianças e adolescentes não têm consciência dos riscos envolvidos em atividades produtivas, e não possuem a mesma capacidade de defesa e reivindicação de direitos que pessoas adultas.

## 13. É verdade que o trabalho infantil está associado ao trabalho escravo?

Sim. O histórico de trabalho infantil é frequente entre trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravos. Segundo estudo da OIT<sup>7</sup>, 92,6% das vítimas de trabalho escravo

7 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. Brasília: OIT, 2011, p. 81. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---brasilia/documents/publication/wcms\\_227533.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---brasilia/documents/publication/wcms_227533.pdf). Acesso em 22 set. 2020.



iniciaram a vida profissional antes dos dezesseis anos, idade mínima para o trabalho no Brasil. A inclusão precoce de crianças e adolescentes no trabalho, com prejuízos aos estudos e à frequência à escola, acaba por mantê-los em situação de pobreza e vulnerabilidade, que se prolonga até sua vida adulta. Esse cenário aumenta a possibilidade de que uma criança ou adolescente exposto ao trabalho infantil se torne um adulto suscetível ao aliciamento e à inserção em trabalho em condições análogas às de escravo.

#### **14. Qual a relação entre educação e trabalho infantil?**

O direito à educação é um direito fundamental, previsto nos artigos 6º e 227 da Constituição da República, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurá-lo à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade.

Conforme a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a redação dada pela Lei nº 12.976, de 4 de abril de 2013, o ensino obrigatório e gratuito dos 4 aos 17 anos de idade compreende três etapas: pré-escola; ensino fundamental; e ensino médio (art. 4º, inciso I).

A educação é essencial no processo de formação do indivíduo e pavimenta o caminho para uma vida de qualidade, nos mais diferentes aspectos. Quanto ao âmbito profissional, quem estuda adquire mais competências para ocupar uma vaga com melhor remuneração no mercado de trabalho, ou para gerir o próprio negócio, em um mundo cada vez mais complexo e exigente em termos de conhecimento.

O trabalho infantil gera efeitos negativos para a educação de crianças e adolescentes. O desgaste e o cansaço ocasionados pelo trabalho precoce podem comprometer os estudos e dificultar ou até inviabilizar o aprendizado. Com isso, o estímulo para estudar é perdido, chegando-se ao abandono escolar.

Mesmo no caso do adolescente com 16 e 17 anos, cujo trabalho é permitido em determinadas atividades, deve-se resguardar a escolaridade e, se possível, compatibilizar escola e trabalho, mas sempre com prioridade à escola.

No que se refere à relação entre trabalho infantil e educação, cabe observar ainda que a má qualidade da educação e a dificuldade de acesso à escola podem acarretar a evasão escolar, criando um ambiente favorável para o ingresso precoce no mercado de trabalho<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Veja ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho infantil**: Guia para educadores / IPEC. Brasília: OIT, 2001.



### **15. O sustento da família pode ser justificativa para o trabalho infantil?**

Não. Crianças e adolescentes não podem ser submetidos a situações de trabalho infantil sob a justificativa de contribuir para o sustento da família. Nesse contexto, cabe observar o disposto no artigo 227 da Constituição Federal<sup>9</sup>:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Observa-se que responsabilizar a criança ou o adolescente pela subsistência da família significa uma inversão de papéis, subvertendo, dessa forma, a diretriz constitucional.

Quando a família não tem condições de prover seu próprio sustento, cumpre ao Estado apoiá-la. Além disso, não se pode admitir a atribuição de responsabilidade à criança e ao adolescente para trabalhar precocemente por se tratar de uma violação de direitos.

### **16. Trabalhar desde cedo ajuda a acumular experiência para empregos futuros?**

Não. O trabalho precoce causa impactos diretos no desenvolvimento da criança e do adolescente, desde a educação básica até a formação profissional. Trabalhar desde cedo prejudica o presente e compromete o futuro da criança e do adolescente, pois afeta o aprendizado, contribui para a evasão escolar e afasta as oportunidades de uma formação educacional e profissional adequadas.

Essa situação pode acarretar um quadro de exclusão e vulnerabilidade social. Sem dedicação aos estudos e às atividades que lhe proporcionariam desenvolvimento integral, a pessoa não terá as competências necessárias para alcançar trabalhos qualificados e com melhor remuneração na vida adulta. Nesse sentido, segundo a OIT:

O trabalho precoce nunca foi estágio necessário para uma vida bem-sucedida. Ele não qualifica e, portanto, é inútil como mecanismo de promoção social. O tipo de trabalho que as crianças exercem, rotineiro, mecânico, embrutecedor, impede-as de realizar as tarefas adequadas à sua idade: explorar o mundo, experimentar diferentes possibilidades, apropriar-se de conhecimentos, exercitar a imaginação<sup>10</sup>.

---

9 Regra estabelecida também na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

10 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores/IPEC. Brasília: OIT, 2001. p. 16.



### **17. O trabalho infantil impede o ingresso na criminalidade?**

Não. O trabalho infantil não é alternativa à criminalidade. A ideia de que é “melhor trabalhar do que roubar” ignora uma série de direitos das crianças e dos adolescentes previstos no art. 227 da Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, importante ressaltar que, ao trabalhar, a criança fica exposta a uma série de riscos, inclusive o de se envolver em atividades ilícitas. De outro lado, crianças e adolescentes com acesso à educação, à cultura, à convivência familiar e à realização de atividades próprias para a idade têm uma maior possibilidade de se desenvolverem de forma protegida e de terem um futuro melhor.

## **RISCOS À SEGURANÇA E À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **18. O trabalho traz riscos à segurança e à saúde da criança e do adolescente?**

Sim. Crianças e adolescentes que trabalham, tal como os trabalhadores em geral, estão sujeitos a riscos à saúde e à segurança no trabalho. Entretanto, considerando que estão em fase de desenvolvimento físico e psíquico, são mais suscetíveis que os adultos às doenças e aos acidentes de trabalho<sup>11</sup>. Por essa razão, a legislação proíbe expressamente o trabalho insalubre e perigoso para pessoa com idade inferior a 18 anos (art. 7º, inciso XXXIII, Constituição Federal).

Além da Constituição Federal, entre os instrumentos normativos que garantem a proteção à saúde e à segurança de criança e adolescente contra os riscos do trabalho, destaca-se a Convenção nº 182 da OIT, que prevê, no art. 3º, alínea “d”, a proibição de “trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança”. Essa norma é regulamentada pelo Decreto nº 6.481, de 2008, que traz em seu anexo a Lista de trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança proibidos a trabalhadores com idade inferior a 18 anos (Lista TIP).

### **19. O que é trabalho insalubre?**

O art. 189 da CLT considera “atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

Os agentes nocivos à saúde podem ser físicos (por exemplo, ruído), químicos (por exemplo,

---

<sup>11</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Nota Técnica à Portaria MTE/SIT/DSST nº 6 de 18/02/2000**. Disponível em [http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD5176A277C89/pub\\_541.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD5176A277C89/pub_541.pdf)





substâncias químicas) e biológicos (por exemplo, bactérias e vírus)<sup>12</sup>.

Limites de tolerância são “as concentrações máximas a que um trabalhador adulto e saudável poderia se expor dentro de uma jornada de trabalho normal durante toda a sua vida laboral sem sofrer danos em sua saúde, não se constituindo, porém, em limites seguros entre saúde e doença”<sup>13</sup>.

A CLT, ao tratar dos limites de tolerância, refere-se, portanto, à proteção do trabalhador adulto, de modo que eles são calculados a partir dos parâmetros físicos e psicofisiológicos da média da população com idade acima de 18 anos.

Os limites de tolerância, então, não foram estabelecidos com base nas características de adolescentes. Dessa forma, o trabalho exposto a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde é expressamente vedado para adolescente, independentemente da discussão sobre limite de tolerância.

É importante observar que a proteção ao adolescente no trabalho, segundo o disposto no ECA (art. 69), deve considerar sempre o “respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

## 20. O que é trabalho perigoso?

Segundo o art. 193 da CLT e a Norma Regulamentadora 16, são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: a) inflamáveis, explosivos e energia elétrica; b) roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial; c) atividades de trabalhador em motocicleta; e d) atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

A abrangência do conceito de trabalho perigoso para crianças e adolescentes, entretanto, não se restringe à definição adotada no art. 193 da CLT e na Norma Regulamentadora 16.

---

12 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, com redação dada pela Portaria SEPRT n.º 6.730, de 09/03/2020.** Norma Regulamentadora 01. Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais. Anexo I da NR-01 – Termos e definições. Agente biológico: Microrganismos, parasitas ou materiais originados de organismos que, em função de sua natureza e do tipo de exposição, são capazes de acarretar lesão ou agravo à saúde do trabalhador. Exemplos: bactéria *Bacillus anthracis*, vírus linfotrópico da célula T humana, príon agente de doença de Creutzfeldt-Jakob, fungo *Coccidioides immitis*. Agente físico: Qualquer forma de energia que, em função de sua natureza, intensidade e exposição, é capaz de causar lesão ou agravo à saúde do trabalhador. Exemplos: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes. Observação: Critérios sobre iluminação, conforto térmico e conforto acústico da NR-17 não constituem agente físico para fins da NR-09. Agente químico: Substância química, por si só ou em misturas, quer seja em seu estado natural, quer seja produzida, utilizada ou gerada no processo de trabalho, que em função de sua natureza, concentração e exposição, é capaz de causar lesão ou agravo à saúde do trabalhador. Exemplos: fumos de cádmio, poeira mineral contendo sílica cristalina, vapores de tolueno, névoas de ácido sulfúrico.

13 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Nota Técnica à Portaria MTE/SIT/DSST nº 6 de 18/02/2000. Disponível em [http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD5176A277C89/pub\\_541.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD5176A277C89/pub_541.pdf)



Quando se trata de crianças e adolescentes, o conceito de trabalho perigoso deve contemplar também o disposto na Convenção nº 182 e na Recomendação nº 190, ambas da OIT.

De acordo com o art. 3º, alínea "d" da Convenção, são considerados perigosos os trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. A Convenção, em seu art. 4º, estabelece que esses tipos de trabalho devem ser definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

O Brasil regulamentou esses dispositivos por meio do Decreto nº 6.481, de 2008, que aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), constituída de trabalhos considerados prejudiciais à saúde, à segurança e à moral, e, portanto, proibidos para crianças e adolescentes.

É importante observar que a legislação brasileira contempla outras normas que proíbem o exercício de determinadas atividades por trabalhadores com idade inferior a 18 anos, a exemplo das previstas nos itens 28 e 29 da Norma Regulamentadora 19, que trata das condições de segurança e saúde dos trabalhadores na fabricação, manuseio, armazenamento e transporte de explosivos<sup>14</sup>.

## **21. Os equipamentos de proteção individual podem ser utilizados como meio de proteção contra riscos de trabalho para adolescentes?**

Não. Os equipamentos de proteção individual (EPI) são projetados para trabalhadores adultos e não para adolescentes, considerando as suas características anatômicas e fisiológicas.

Além disso, a utilização de EPI por trabalhador adulto é medida de absoluta exceção, a qual só deve ser adotada em caráter complementar ou emergencial; em decorrência da inviabilidade técnica de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação; ou em razão da ineficácia de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho<sup>15</sup>.

Destaca-se ainda que muitos equipamentos de proteção individual visam reduzir a exposição dos trabalhadores a agentes físicos e químicos, tendo como parâmetro os limites de tolerância, os quais não servem de referência para os trabalhadores não adultos"<sup>16 17</sup>.

---

14 Anexo I da NR 19: 28. As empresas não utilizarão mão-de-obra de menores de 18 anos para a fabricação de fogos de artifício e nem para o transporte, processamento, armazenamento, manuseio ou carregamento de suas matérias-primas. 29. As empresas não permitirão a entrada de menores de 18 anos nos estabelecimentos de fabricação de fogos de artifício, exceto no setor de cartonagem, em que não haja contato com explosivos ou inflamáveis e nos setores administrativos, desde que localizados fora da área de risco.

15 Conforme Norma Regulamentadora nº 1, item 1.5.5.1.2, publicada pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020.

16 Veja Questão 20 - "O que é trabalho insalubre?"

17 Nota Técnica à Portaria MTE/SIT/DSST nº 06 de 18/02/2000. In: ANAIS DO SEMINÁRIO DA REGIÃO SUL, PROTEÇÃO INTEGRAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO, SAÚDE E APRENDIZAGEM, FLORIANÓPOLIS, 18 E 19 DE SETEMBRO DE 2000, pp. 44-45.



Assim, o uso de equipamentos de proteção individual, além de se tratar de uma medida de exceção, não pode ser admitido como meio apto a evitar a exposição a riscos à saúde e à segurança de trabalhadores com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Logo, se o trabalho traz riscos à saúde e à segurança, ele não pode ser executado por adolescentes. Nesse sentido, não há que se falar na utilização de EPI como meio de proteção contra riscos de trabalho para adolescentes.

## 22. O trabalho infantil prejudica o desenvolvimento físico?

Sim. Crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento físico, razão pela qual seu organismo não está preparado para as situações de trabalho a que os adultos são submetidos. Alguns aspectos da fisiologia da criança e do adolescente levam a essa conclusão. Veja-se<sup>18</sup>:

- **Sistema Osteo-músculo-articular:** O processo de ossificação encerra-se aos 21 anos, no sexo masculino, e aos 18 anos, no sexo feminino. Assim, a exigência de força, como carregamento de pesos acima da capacidade compatível com o organismo de crianças e adolescentes, causa, entre outras patologias, deformações ósseas, dores na coluna vertebral e artrose. Doenças associadas a essas condições de trabalho são a Cifose Juvenil de Scheüermann e a Coxa Vara do Adolescente.
- **Sistema Respiratório:** A ventilação pulmonar é reduzida em crianças e adolescentes que, geralmente, possuem uma maior frequência respiratória para compensar a menor capacidade de ventilação pulmonar. Assim, para um dado esforço, crianças e adolescentes desgastam-se mais precocemente que os adultos. Além disso, a porta de entrada para agentes tóxicos é o sistema respiratório. Como a frequência respiratória é maior que a dos adultos, as substâncias tóxicas penetram com maior intensidade no organismo de crianças e adolescentes quando comparados com adultos respirando a mesma concentração daqueles agentes tóxicos.
- **Sistema Cardiovascular:** O coração passa por grandes transformações desde o nascimento. Até atingir o pleno desenvolvimento, o Volume Sistólico (VS) de crianças e adolescentes é menor que nos adultos e, conseqüentemente, sua Frequência Cardíaca (FC) é maior. Isso significa que, para o mesmo esforço, crianças e adolescentes se desgastam muito mais precocemente que adultos.
- **Sistema Nervoso:** Os agentes químicos atingem maiores concentrações no sistema nervoso de crianças e adolescentes, e causam efeitos mais intensos. Exemplo é a maior sensibilidade de crianças e adolescentes a solventes existentes em tintas, colas,

---

18 Idem.



vernizes e thinners, utilizados nos mais diversos processos de trabalho. Como resultado da exposição a esses agentes, destacam-se: tontura; cefaleias; insônia; irritabilidade; dificuldades de concentração e memorização; baixo rendimento escolar; quadros de polineuropatia; paralisia de membros inferiores e/ou superiores.

Além dos agentes químicos, outros fatores também interferem no sistema nervoso de crianças e adolescentes, como ruído e vibrações.

- **Sistema Gastrointestinal:** Em crianças e adolescentes, o sistema gastrointestinal é uma via comum de entrada de agentes químicos e biológicos. A absorção de substâncias tóxicas muda com o crescimento do indivíduo. Estima-se que, em crianças, 50% do chumbo ingerido é absorvido, enquanto em adultos essa proporção reduz para 5%.

- **Sistema de controle da temperatura corporal:** Crianças e adolescentes têm menor capacidade de troca térmica o que provoca um maior desgaste corporal. Essa situação ocorre pelas seguintes razões: a) menor vascularização no tecido subcutâneo, que dificulta a circulação do sangue na superfície do corpo; b) menor atividade das glândulas sudoríparas, que leva à redução na perda de calor; e c) menor quantidade de plasma, que provoca o aumento da perda líquida por esforço em trabalho físico pesado, podendo ocasionar quadros de desidratação.

- **Pele:** A pele é um órgão importante na proteção do corpo humano contra a ação de agentes biológicos, químicos e físicos presentes no meio ambiente, incluindo o do trabalho. A camada mais superficial da pele (camada córnea) não está completamente desenvolvida em crianças e adolescentes, o que as torna mais vulneráveis à absorção de substâncias tóxicas.

- **Visão e audição:** Até os 15 anos de idade, a visão periférica dos adolescentes é reduzida, o que dificulta a capacidade de avaliar situações de risco e os predispõe a acidentes. Com relação à audição, a exposição crônica ao ruído está relacionada, por exemplo, a quadros de hipertensão arterial, taquicardia, tontura e sintomas gastrointestinais, bem como à perda da capacidade auditiva.

- **Metabolismo de substâncias químicas:** Após a entrada de produtos químicos no organismo humano, ocorre uma série de reações bioquímicas que tentam manter o equilíbrio. Em crianças e adolescentes, os sistemas enzimáticos ainda não estão completamente desenvolvidos. Por essa razão, o metabolismo das substâncias é dificultado, acarretando a maior permanência dessas no organismo, o que eleva a sua toxicidade.

### 23. O trabalho infantil prejudica o desenvolvimento psicossocial?

Sim. O trabalho infantil gera prejuízos ao desenvolvimento psíquico e social de crianças e adolescentes.



O desenvolvimento psicossocial é entendido como “a capacidade de aquisição progressiva do ser humano de interagir com seu meio ambiente”<sup>19</sup>. A interação e as experiências da criança e do adolescente com o ambiente impactam no seu desenvolvimento psicossocial, influenciando na formação de sua identidade e personalidade. A inserção no contexto do trabalho infantil prejudica o trânsito normal por estágios necessários para o desenvolvimento afetivo, cognitivo e social<sup>20</sup>.

O tempo dedicado ao trabalho prejudica o desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes ao substituir o lazer, a criatividade e a brincadeira. Além disso, a inversão de papéis dentro da família e a imposição de exigências maiores que suas potencialidades, incompatíveis com sua faixa etária, suprimem experiências próprias da infância e da adolescência.

Ademais, conforme a Administração de Segurança Ocupacional e Saúde dos Estados Unidos (OSHA), “[o]s riscos psicossociais decorrem de deficiências na concepção, organização e gestão do trabalho, bem como de um contexto social de trabalho problemático, podendo ter efeitos negativos a nível psicológico, físico e social tais como stresse relacionado com o trabalho, esgotamento ou depressão”<sup>21</sup>.

A exposição dos sistemas neurológico e psicológico imaturos a fatores como medo, insegurança e exploração pode gerar um quadro de fadiga psíquica, depressão e perda da autoestima<sup>22</sup>.

Dessa forma, o trabalho precoce pode afetar a construção de um indivíduo saudável, prejudicando a formação de sua identidade e personalidade.

#### **24. O trabalho infantil causa doenças e acidentes de trabalho?**

Sim. Nos locais de trabalho podem estar presentes uma série de riscos que expõe crianças e adolescentes a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Entre os fatores de risco, é possível citar: máquinas, equipamentos e ferramentas perigosos; ruído excessivo; substâncias tóxicas; exposição a agentes biológicos nocivos à saúde; temperaturas extremas; contato com inflamáveis ou explosivos, entre outros.

---

19 MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Normas de atenção à saúde integral de adolescente:** Diretrizes gerais para atendimento de adolescentes. Acompanhamento do crescimento e desenvolvimento. Distúrbios da puberdade. Desenvolvimento psicológico do adolescente. Brasília, DF. 1993, p. 37. Vol. 1.

20 MARTINEZ, Albertina Mitjans. Trabajo Infantil y Subjetividad: una perspectiva necesaria. **Estudios de Psicología Trabajo infantil y subjetividad**, 2001, 6(2), p. 240. Disponível em <https://www.scielo.br/j/epsic/a/sFLwp4CPxfSpbmXfLQTV4Zq/?format=pdf&lang=es> Acesso em 26 mai. 2022.

21 Occupational Safety and Health Administration - OSHA. Riscos psicossociais e stresse no trabalho. Disponível em <https://osha.europa.eu/pt/themes/psychosocial-risks-and-stress#:~:text=Os%20riscos%20psicossociais%20decorrem%20de,o%20trabalho%2C%20esgotamento%20ou%20depress%C3%A3o>. Acesso em 26 mai. 2022.

22 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Nota Técnica à Portaria MTE/SIT/DSST nº 6 de 18/02/2000. Disponível em [http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD5176A277C89/pub\\_541.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD5176A277C89/pub_541.pdf) Acesso em 01 jul. 2021.



Além disso, importante observar que, por se encontrarem em uma situação de imaturidade física e mental, as crianças e os adolescentes são mais suscetíveis aos acidentes e adoecimentos no trabalho se comparados com os trabalhadores adultos. Entre os aspectos peculiares às crianças e aos adolescentes que agravam o risco de acidente e adoecimento no trabalho, destacam-se<sup>23</sup>:

- a) desconhecimento dos riscos a que estão expostos;
- b) falta de experiência necessária para lidar com os riscos existentes nos ambientes de trabalho;
- c) comportamento de competição, com exposição inconsciente a riscos em virtude de suas características psicológicas;
- d) maior predisposição à fadiga física e mental;
- e) máquinas, equipamentos, ferramentas e postos de trabalho desenvolvidos para trabalhadores adultos e incompatíveis com as características psicofisiológicas das crianças e dos adolescentes.

Os dados do Ministério da Saúde corroboram as questões aqui tratadas. De 2007 a 2019, foram notificados 27.971 acidentes de trabalho graves envolvendo crianças e adolescentes na idade de 5 a 17 anos, entre eles, acidentes que resultaram em mortes nas faixas etárias de 5 a 13 anos (1,9%) e de 14 a 17 anos (1,0%)<sup>24</sup>.

Dentro desse contexto, a legislação proíbe a realização por pessoas com idade inferior a 18 anos de uma série de trabalhos elencados na chamada Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Decreto nº 6.481/2008). Essa lista relaciona, em 89 itens, trabalhos que acarretam riscos à saúde e à segurança, descrevendo os prováveis riscos ocupacionais e estabelecendo um nexos causal com as prováveis repercussões à saúde.

## **25. O trabalho em obras de construção civil ou pesada apresenta riscos à saúde e à segurança de crianças e adolescentes?**

Sim. O trabalho na construção civil ou pesada, incluindo construção, restauração, reforma ou demolição, em razão dos riscos à saúde e à segurança, é proibido para pessoas com idade inferior a 18 anos de idade, estando elencado como uma das piores formas de trabalho infantil (item 58 da Lista TIP, Decreto nº 6.481/2008).

---

23 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Nota Técnica à Portaria MTE/SIT/DSST nº 6 de 18/02/2000. Disponível em [http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD5176A277C89/pub\\_541.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD5176A277C89/pub_541.pdf) Acesso em 01 jul. 2021.

24 MINISTÉRIO DA SAÚDE / MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS. **Consequências do Trabalho Infantil** - Os acidentes registrados nos Sistemas de Informação em Saúde. Brasília, DF, 2020. p. 13. Disponível em [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-lanca-cartilha-sobre-as-consequencias-do-trabalho-infantil/TrabalhoInfantil\\_MS.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-lanca-cartilha-sobre-as-consequencias-do-trabalho-infantil/TrabalhoInfantil_MS.pdf) Acesso em 01 jul. 2021.



Dentre os riscos existentes, destacam-se: esforços físicos intensos; risco de acidentes por queda de nível, com máquinas, equipamentos e ferramentas; exposição a poeira de tintas, cimento, pigmentos metálicos e solventes; posições inadequadas; calor; vibrações e movimentos repetitivos.

Tais riscos podem acarretar as seguintes repercussões à saúde de crianças e adolescentes: afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; fraturas; esmagamentos; traumatismos; afecções respiratórias; dermatites de contato; intermação; síndrome cervicobraquial; dores articulares; intoxicações; polineuropatia periférica; doenças do sistema hematopoiético; leucocitose; episódios depressivos; neurastenia; dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos.

## **26. O trabalho no campo apresenta riscos à saúde e à segurança de crianças e adolescentes?**

Sim. O trabalho no campo envolve diversos riscos à saúde e à segurança. Por essa razão, muitas atividades relativas à agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal estão previstas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP (Decreto nº 6.481/2008), sendo proibidas a trabalhadores com idade inferior a 18 anos. Tais atividades são relacionadas nos itens 1 a 11 da Lista TIP e envolvem trabalhos em diversas culturas; com manuseio e aplicação de agrotóxicos; com operação de máquinas e equipamentos; em locais de armazenamento de produtos; em estábulos e estrebarias; dentre outros.

Dentre os riscos observados no trabalho no campo, ressaltam-se: esforço físico intenso; levantamento e transporte manual de peso; exposição a poeiras orgânicas e seus contaminantes; exposição a substâncias químicas, como pesticidas; acidentes com máquinas, instrumentos ou ferramentas perigosas; e acidentes com animais peçonhentos.

Tais riscos podem acarretar as seguintes repercussões à saúde, por exemplo: ferimentos; mutilação, esmagamento ou fratura de membros; afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); pneumoconioses; intoxicações agudas e crônicas; cânceres; envenenamentos; arritmias cardíacas; dermatites; doenças respiratórias; e apagamento de digitais.

Destaca-se que muitas atividades no campo são desenvolvidas ao ar livre, sem proteção adequada contra a exposição à radiação solar, chuva e frio. O trabalho ao ar livre nessas condições é uma das piores formas de trabalho infantil (item 81 da Lista TIP). Esse trabalho, mesmo que exercido de forma eventual, pode ensejar repercussões à saúde, como: queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; hipertermia; dermatoses; conjuntivite; e fadiga.





### **27. O trabalho na lavagem e manutenção de veículos apresenta riscos à saúde de crianças e adolescentes?**

Sim. O trabalho na lavagem e manutenção de veículos apresenta riscos à saúde de crianças e adolescentes. Por essa razão, as atividades de manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais são proibidos para pessoas com idade inferior a 18 anos, conforme previsão do item 77 da Lista TIP (Decreto nº 6.481/2008).

Dentre os principais riscos observados nessas atividades, destacam-se: exposição a solventes orgânicos, neurotóxicos, desengraxantes, névoas ácidas e alcalinas. O trabalho com a utilização dessas substâncias pode ocasionar sérias repercussões à saúde das crianças e dos adolescentes, tais como: dermatoses ocupacionais; encefalopatias; queimaduras; leucocitoses; elaiconiose; episódios depressivos; tremores; transtornos da personalidade e neurastenia.

### **28. O trabalho na fabricação de farinha de mandioca apresenta riscos à saúde das crianças e adolescentes?**

Sim. O trabalho na fabricação de farinha de mandioca apresenta riscos à saúde de crianças e adolescentes. Por essa razão, as atividades que envolvem o processo produtivo da fabricação da farinha de mandioca são proibidas para pessoas com idade inferior a 18 anos, conforme previsão do item 40 da Lista TIP (Decreto nº 6.481/2008).

Dentre os principais riscos observados nessas atividades, destacam-se: esforços físicos intensos; acidentes com instrumentos perfurocortantes; posições inadequadas; movimentos repetitivos; altas temperaturas e poeiras. Esses trabalhos podem ocasionar sérias repercussões à saúde das crianças e dos adolescentes, tais como: afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputações; cortes; queimaduras; DORT/LER; cifose; escoliose; afecções respiratórias e dermatoses ocupacionais.

### **29. Quais os riscos à saúde do trabalho na catação de lixo?**

O trabalho na coleta, seleção e beneficiamento de lixo, em razão dos riscos à saúde, é proibido para pessoas com idade inferior a 18 anos de idade, estando elencado como uma das piores formas de trabalho infantil (item 70 da Lista TIP, Decreto nº 6.481/2008).

Dentre os riscos desse trabalho, destacam-se: esforços físicos intensos; exposição a riscos físicos, químicos e biológicos; exposição a poeiras tóxicas; calor; movimentos repetitivos; e posições antiergonômicas.





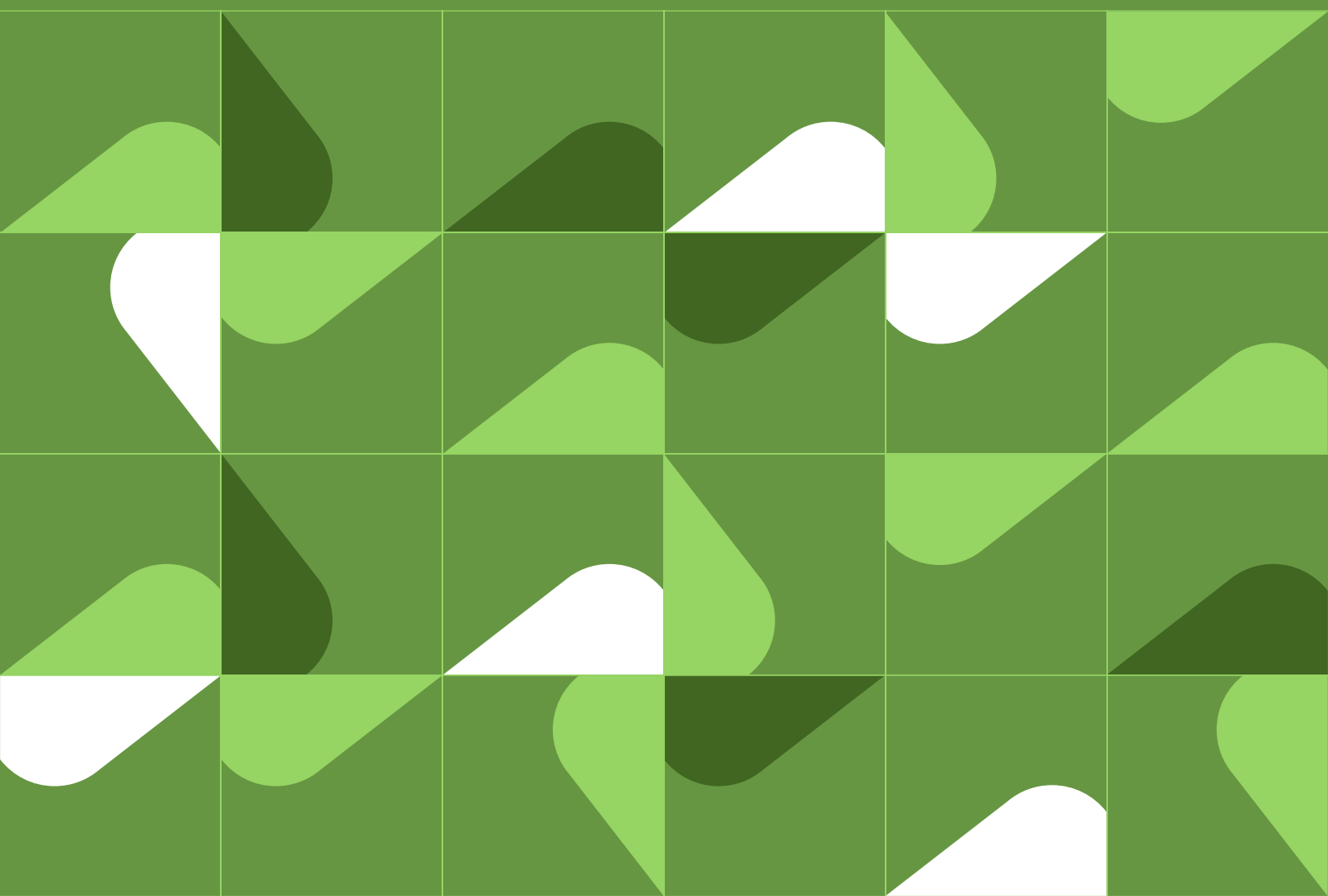
Tais riscos podem acarretar as seguintes repercussões à saúde de crianças e adolescentes: afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; lacerações; resfriados; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral; infecções respiratórias; piodermites; desidratação; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; alcoolismo e disfunções olfativas.

Ademais, a atividade de catação de lixo ocorre, na maioria das vezes, em logradouros públicos. O trabalho nesses locais também é proibido a pessoas com idade inferior a 18 anos (item 73 da Lista TIP). Nesse contexto, os riscos oriundos do manuseio do lixo somam-se aos riscos do trabalho nas ruas, tais como: exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito e atropelamento.

## Seção 2

Principais

**Marcos Normativos**





## NORMAS INTERNACIONAIS

### 30. Quais são as principais normas internacionais sobre o trabalho infantil?

A proibição do trabalho infantil encontra fundamento em diferentes documentos internacionais. Dentre os documentos elaborados pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), destacam-se:

- a) Declaração dos Direitos da Criança da ONU (1959): preconiza que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento. Essa Declaração constitui ponto de partida para a doutrina da proteção integral<sup>25</sup>;
- b) Convenção dos Direitos da Criança da ONU (1989): reconhece as crianças<sup>26</sup> como sujeitos de direitos especiais, cujo atendimento deve ser prioritário, e contempla o princípio do melhor interesse da criança;
- c) Convenção nº 138 da OIT: trata da idade mínima para admissão a emprego ou a trabalho;
- d) Convenção nº 182 da OIT: versa sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.

### 31. O Brasil assumiu compromissos internacionais para eliminar o trabalho infantil?

Sim. O Brasil ratificou instrumentos internacionais sobre a matéria, contendo obrigações relacionadas com a eliminação do trabalho infantil, dentre os quais a Convenção nº 138 e nº 182 da OIT. A ratificação desses instrumentos normativos internacionais impõe ao Estado a adoção de medidas para a erradicação de trabalho infantil.

Conforme a Convenção nº 138, o Estado compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem (art. 1º).

No mesmo sentido, a Convenção nº 182 da OIT determina que o Estado deve adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência (art. 1º).

Além disso, a adoção de medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil consta da Agenda 2030 da ONU, como um dos "Objetivos de Desenvolvimento Sustentável" (item 8.7).

---

<sup>25</sup> A definição da doutrina da proteção integral será tratada na Questão 34.

<sup>26</sup> Sobre o conceito de "criança", a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e a Convenção nº 182 da OIT consideram como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade.



## NORMAS NACIONAIS

### 32. Quais as principais normas nacionais sobre o trabalho infantil?

O Brasil possui uma legislação avançada sobre a vedação ao trabalho infantil e a proteção ao adolescente trabalhador. Dentre as normas, consideram-se como mais relevantes a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Decreto nº 6.481/2008 (Lista TIP):

- **Constituição Federal de 1988**

Determina a "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos" (art. 7º, inciso XXXIII). Além disso, prevê o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, "o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", bem como "de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227);

- **Consolidação das Leis do Trabalho**

Estabelece normas referentes à idade mínima para o trabalho, à proteção ao adolescente trabalhador e ao direito à profissionalização (arts. 402 a 441). Dentre outras disposições, proíbe o trabalho noturno, perigoso e insalubre, bem como o trabalho realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, ou em horários e locais que não permitam a frequência à escola;

- **Estatuto da Criança e do Adolescente**

Dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente e traz normas relacionadas à profissionalização e à proteção no trabalho (arts. 60 a 69). Dentre outras disposições, estabelece a proibição do trabalho penoso às crianças e aos adolescentes;

- **Decreto nº 6.481/2008**

Regulamenta o disposto na Convenção 182 da OIT, que considera como piores formas de trabalho infantil os trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (art. 3, alínea "d"). O Decreto nº 6.481/2008, em seu anexo, estabelece a lista das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP) elencando trabalhos proibidos a pessoas com idade inferior a 18 anos.

### 33. Qual a função e o conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente?

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) consiste no principal marco legal e regulatório dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Trata-se de



uma lei que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 1º).

Segundo a doutrina da proteção integral, a criança e o adolescente são entendidos como sujeitos de direitos próprios e específicos, que devem ter a condição de pessoa em desenvolvimento respeitada e devem ser considerados como prioridade na idealização e na implementação das políticas públicas.

Nesse sentido, o ECA estabelece o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º, *caput*).

A garantia de prioridade abrange: a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4º, parágrafo único).

Além disso, o Estatuto prevê que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º).

#### **34. Por que não se utiliza mais o termo "menor"?**

O termo "menor" remonta ao regramento do Decreto 17.343-A, de 12 de outubro de 1927, conhecido como Código de Menores.

O referido Decreto adotava a chamada "doutrina da situação irregular", direcionada a pessoas com idade abaixo de 18 (dezoito) anos que se encontravam em condição de abandono ou delinquência<sup>27</sup>.

No mesmo sentido, o Código de Menores de 1979 (a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979) utilizou a expressão "menor" para dispor sobre assistência, proteção e vigilância a menores até 18 anos de idade<sup>28</sup> que se encontravam em situação irregular (art. 1º).

Dessa forma, o termo "menor" ficou associado pejorativamente à condição de crianças e adolescentes em situação de abandono e delinquência. Esse panorama legislativo orientou as regras sobre crianças e adolescentes até o advento da Constituição da República de 1988

---

<sup>27</sup> Conforme expressamente consta do art. 1º, Decreto 17.343-A, de 12 de outubro de 1927:

*Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo.*

<sup>28</sup> Vale a pena destacar que a expressão "menores até dezoito annos" foi utilizada pela lei em razão de a maioridade civil, conforme Código Civil de 1916, ser alcançada a partir dos 21 (vinte e um) annos.

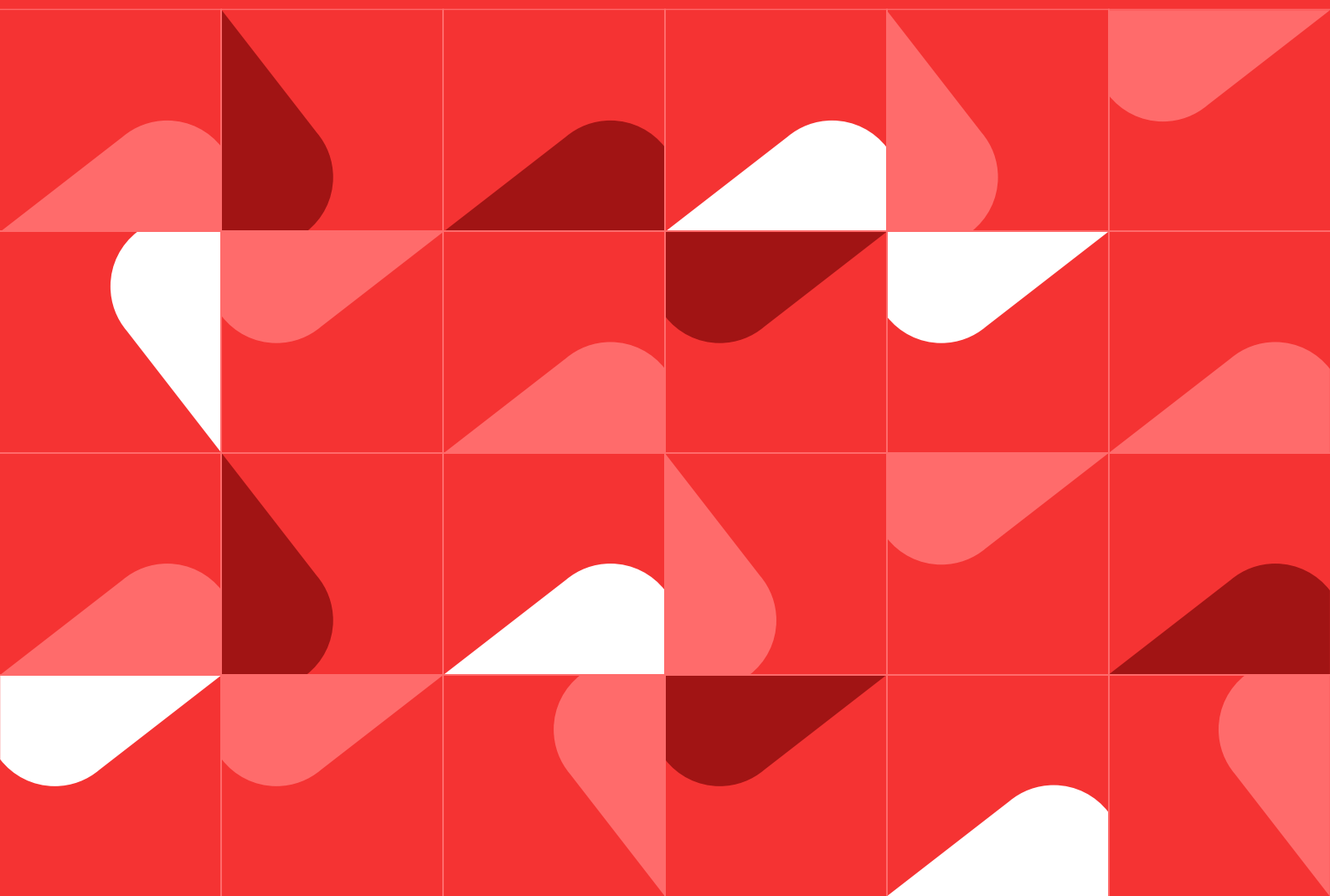


e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que implementaram a “doutrina da proteção integral”, segundo a qual todas as crianças e todos os adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, independentemente de sua condição social.

A partir da adoção da “doutrina da proteção integral”, o termo “menor” foi suplantado por “criança” (pessoa com idade inferior a doze anos incompletos) e “adolescente” (pessoa com idade entre 12 e 18 anos). Logo, considerando a atual perspectiva jurídica em que crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direito, e não objeto de tutela do Estado, não se utiliza mais a expressão “menor”.

## Seção 3

# Proteção ao Adolescente Trabalhador





## MODALIDADES DE RELAÇÃO DE TRABALHO DO ADOLESCENTE

### 35. Quais são as modalidades admitidas expressamente na legislação para contratação de trabalho de adolescente?

O adolescente de 16 e de 17 anos pode trabalhar como empregado, definido no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>29</sup>, desde que respeitadas as exigências legais, como a proibição dos trabalhos previstos na Lista TIP, de trabalho noturno, perigoso ou insalubre<sup>30</sup> e de trabalhos prejudiciais à frequência à escola. Portanto, ao atingir essa faixa etária, a pessoa de 16 e 17 anos pode ser regularmente contratada como empregada da empresa, com atenção aos mecanismos legais voltados para a proteção ao trabalho do adolescente.

Outra modalidade de trabalho admitida para o adolescente é a aprendizagem profissional, prevista na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXXIII), disciplinada pela CLT. Trata-se de uma exceção à regra da idade mínima para o trabalho, uma vez que podem ser aprendizes pessoas na faixa etária de 14 a 24 anos<sup>31</sup>. O aprendiz é um tipo de empregado que se vincula à empresa por meio de um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em um programa de Aprendizagem Profissional, formação técnico-profissional metódica.

O adolescente também pode ser admitido como estagiário. O estágio é um ato de caráter educativo supervisionado, porém realizado em ambiente de trabalho, razão pela qual devem ser observadas as normas de proteção ao trabalho do adolescente, incluindo a idade mínima de 16 anos<sup>32</sup>. Apesar de seu caráter educativo, no estágio estão presentes as características da relação de trabalho, sendo que a inexistência do vínculo empregatício decorre da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

### 36. O que é a Aprendizagem Profissional?

A Aprendizagem Profissional é o instituto que tem como principal objetivo assegurar o direito à profissionalização de adolescentes e jovens, estabelecido no caput do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Na Aprendizagem, são garantidos aos adolescentes e jovens de 14 a 24 anos<sup>33</sup> qualificação

---

29 Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

30 Sugere-se a leitura da Questão 18 e da Questão 24, que tratam sobre os riscos à saúde e à segurança de crianças e adolescentes.

31 Quando se tratar de pessoa com deficiência, não se aplica a idade máxima para contratação de aprendiz, conforme art. 428, §5º, inciso I, da Consolidação das Leis de Trabalho.

32 Nessa linha, o Conselho Nacional de Educação, por meio da sua Câmara de Educação Básica, firmou entendimento, exarado na Resolução CNE/CEB nº 01, de 21/01/2004 (art. 7º, §5º), no sentido de que: "Somente poderão realizar estágio supervisionado os alunos que tiverem, no mínimo, 16 (dezesseis) anos completos na data de início do estágio". Esse entendimento observa o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

33 No caso de pessoa com deficiência, não há limite máximo de idade para a sua contratação como aprendiz.





profissional, experiência prática em ambiente de trabalho seguro e protegido, direitos trabalhistas e previdenciários, e transição da escola para o mundo do trabalho.

A aprendizagem é desenvolvida por meio de um contrato de trabalho especial ajustado por escrito e por prazo determinado de, no máximo, 2 anos<sup>34</sup>, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz uma formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, mediante remuneração prevista em lei. Dentre as condições de validade do contrato de aprendizagem, está a obrigatoriedade de que o aprendiz esteja matriculado e frequentando a escola regular até que conclua o ensino médio.

Destaca-se que a aprendizagem profissional não se confunde com os contratos de trabalho em geral, em que o empregado é admitido para suprir a necessidade de força de trabalho da empresa.

No contrato de aprendizagem, o aspecto formativo se sobrepõe ao produtivo. Nesse contexto, o adolescente ou jovem realiza atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva, dentro de um programa de aprendizagem desenvolvido por instituição formadora legalmente qualificada.

### **37. Quais as características do estágio?**

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, estabelece as regras para o estágio, incluindo as obrigações e direitos das partes envolvidas (estudantes, parte concedente e agente de integração).

O art. 1º da referida Lei define estágio como "ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido em ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos".

A regularidade do contrato de estágio depende da estrita observância dos requisitos legais, a exemplo da celebração do termo de compromisso, do limite de jornada e do número máximo de estagiários de nível médio permitido. Assim, o descumprimento de qualquer dos pressupostos legais ou "de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária" (art. 3º, §2º da Lei nº 11.788, de 2008).

Ademais, importante destacar que não se pode deixar de considerar o estagiário como um trabalhador, uma vez que, não obstante o caráter educativo do estágio, o estagiário realiza as suas atividades em ambiente de trabalho de forma contínua, subordinada e, na maioria das vezes, onerosa.

---

34 Sobre a matéria, veja artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho.



Dentro desse contexto, devem ser observadas a norma que estabelece a idade mínima de 16 anos para o trabalho (Art. 7º, inc. XXXIII, CF/88) e as normas de proteção ao adolescente trabalhador, entre as quais: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre; proibição de trabalhos previstos na Lista TIP; e proibição de trabalhos realizados em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

## **CONTRATO DE TRABALHO DO ADOLESCENTE COMO EMPREGADO**

### **38. Quais os requisitos legais para contratação de adolescente como empregado?**

A idade mínima para trabalhar no Brasil é 16 anos, razão pela qual somente é possível a contratação de empregado a partir dessa idade.

Caso o adolescente de 16 e 17 anos seja admitido como empregado<sup>35</sup>, devem ser observadas as regras estabelecidas na CLT para os empregados em geral, a exemplo do registro de empregado, pagamento de salário, férias e recolhimento do FGTS.

Importante ressaltar que o registro deve ser efetuado em livro, ficha ou sistema eletrônico. É obrigação do empregador cadastrar as informações do contrato no eSocial, sendo os dados apropriados na Carteira de Trabalho Digital (CTPS Digital)<sup>36</sup>.

Além disso, no caso de empregado adolescente, devem ser respeitadas ainda as regras que estabelecem condições especiais para trabalhadores com idade de 16 e 17 anos, entre as quais: restrições à prorrogação da jornada de trabalho; proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre; proibição de trabalhos previstos na Lista TIP; e proibição de trabalhos realizados em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

### **39. É necessária a presença dos pais ou de outro responsável legal do adolescente na formalização de recibos de salário?**

Não. A Consolidação das Leis do Trabalho (art. 439) estabelece que é lícito ao adolescente firmar recibo pelo pagamento dos salários, não sendo exigida a assistência dos pais ou responsável legal.

---

<sup>35</sup> No caso de aprendiz, a idade mínima de admissão para o trabalho é 14 anos.

<sup>36</sup> Mais informações podem ser obtidas no sítio eletrônico <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-a-carteira-de-trabalho>. Para a emissão da CTPS digital, basta que o adolescente tenha CPF e crie uma conta autenticada no gov.br.



#### **40. O adolescente pode rescindir o contrato de trabalho sem assistência dos pais ou de outro responsável legal?**

Não. O texto da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 439) estabelece que é vedado ao empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida em decorrência de rescisão contratual.

#### **41. Se os pais ou outro responsável legal constatam que o trabalho é prejudicial ao adolescente, o que devem fazer?**

Segundo o princípio da proteção integral (art. 227 CF/88<sup>37</sup>), é dever dos pais e responsáveis legais assegurar à criança e ao adolescente, dentre outros, o direito à vida, à saúde, à educação e à proteção contra qualquer forma de exploração.

Nesse contexto, a CLT estabelece as seguintes normas que autorizam os responsáveis legais pelos adolescentes a adotar medidas com o objetivo de protegê-los dos aspectos prejudiciais do trabalho.

O art. 408 da CLT permite que os pais ou outro responsável legal pelo adolescente pleiteiem a extinção do contrato de trabalho na hipótese de o serviço acarretar ao adolescente prejuízos de ordem física ou moral.

Por sua vez, o art. 424 da CLT estabelece como dever dos responsáveis legais dos adolescentes, de seus pais, suas mães, ou de seus tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

#### **42. Existe alguma norma específica para o adolescente que estuda e trabalha?**

Sim. Segundo preceitua a Constituição Federal (art. 6º c/c art. 205), a educação trata-se de direito fundamental, sendo dever do Estado e da família assegurá-lo visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por sua vez, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que o ensino é obrigatório dos 4 aos 17 anos de idade, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

Observa-se que a idade de escolarização obrigatória, 17 anos, não coincide com a idade

---

37 BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)



mínima para o trabalho no Brasil, 16 anos. Ou seja, a legislação admite a hipótese de adolescente trabalhador com 16 e 17 anos que ainda não tenha atingido a escolarização obrigatória.

Para essa hipótese, a CLT e o ECA estabelecem normas que visam a resguardar a escolaridade dos adolescentes que trabalham.

O ECA (art. 67, IV)<sup>38</sup> determina que o adolescente não pode trabalhar nem em horários nem em locais que não permitam a frequência à escola. Previsão no mesmo sentido consta da CLT (art. 403 § único).

Além disso, o empregador do adolescente é obrigado a conceder-lhe o tempo que for necessário para frequência às aulas (art. 427 CLT) e assegurar ao empregado adolescente o direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares (art. 136, §2º CLT).

Por sua vez, é dever dos pais e responsáveis legais afastar os adolescentes de empregos que diminuam consideravelmente seu tempo de estudo (art. 424, CLT).

Tais normas restritivas e protetivas têm a finalidade de preservar o direito primordial à educação. Assim, no caso do adolescente com 16 e 17 anos, quando o trabalho prejudicar de alguma forma o seu desenvolvimento escolar, a prioridade será sempre a escolarização.

### **43. O adolescente pode “fazer hora extra”?**

A jornada do adolescente deve obedecer à regra geral que limita a jornada a 8 horas diárias e 44 horas semanais ou outra jornada inferior determinada por lei.

Quanto à possibilidade de “fazer hora extra”, o art. 413 da CLT proíbe que se prorrogue a duração normal diária do trabalho do adolescente, salvo em duas hipóteses.

A primeira hipótese é a de compensação da jornada. Nesse caso, poderá haver extrapolação da jornada diária até o limite de 02 horas, mediante convenção ou acordo coletivo e desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro. Ainda assim, não pode ser ultrapassado o limite máximo de 44 horas semanais ou outra jornada semanal inferior legalmente fixada. Deve-se atentar para o fato de que o regime de compensação não dá direito à hora extra.

A segunda hipótese é a de força maior<sup>39</sup>, para a qual se aplicam regras específicas para prorrogação de jornada, havendo a necessidade de comprovação de que o trabalho do

---

38 LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: [...] IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

39 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Art. 413. [...] II - Excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.



adolescente é imprescindível para o funcionamento do estabelecimento.

Por fim, o art. 414 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que, quando o adolescente for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas. Dessa forma, a soma delas não pode ultrapassar o limite máximo de jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais ou outra jornada inferior determinada por lei.

#### **44. É permitido o trabalho de adolescentes em horário noturno?**

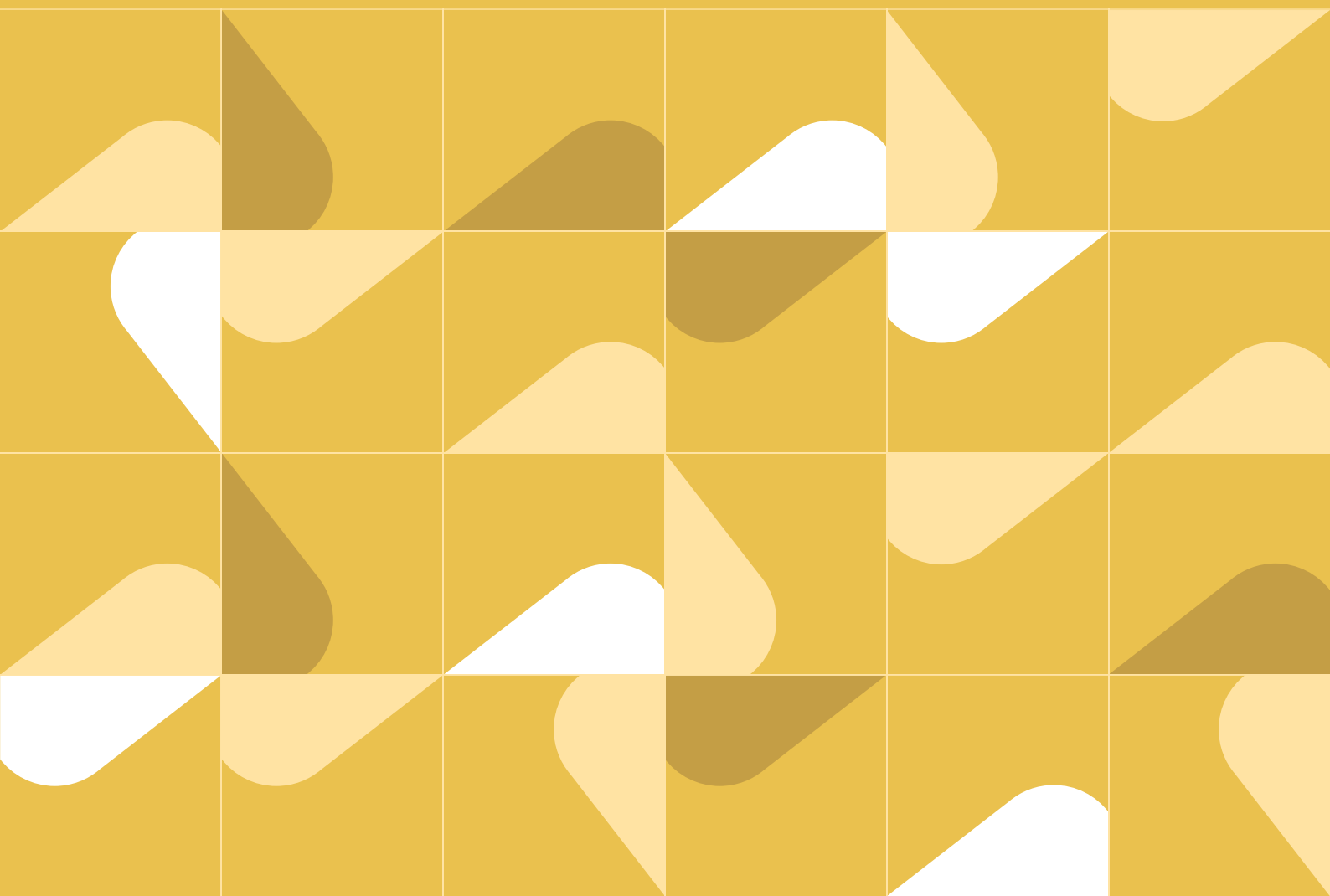
Não. A Constituição Federal, no art. 7º, inciso XXXIII, veda expressamente o trabalho noturno para pessoa com idade inferior a 18 anos.

Nas atividades urbanas, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) define o trabalho noturno como aquele realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte (art. 73, §2º).

Por sua vez, no trabalho rural, a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, considera trabalho noturno o executado entre as 21 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as 20 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte, na atividade pecuária (art. 7º).

## Seção 4

# Atuação da Inspeção do Trabalho





## AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

### 45. O que é a Auditoria Fiscal do Trabalho?

A Auditoria Fiscal do Trabalho é a carreira típica de Estado<sup>40</sup> formada por servidores públicos federais com atribuição para o exercício da inspeção do trabalho no Brasil. Trata-se de um serviço público essencial (art. 3º, § 1º, inciso XXXVI, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020), cabendo à União sua organização, manutenção e execução, nos termos do art. 21, inciso XXIV, da Constituição Federal.

A regulamentação da Carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho, incluindo suas competências, constam na Convenção nº 81 da OIT<sup>41</sup>, na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 626 a 634), na Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e no Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

Segundo a legislação, o Auditor-Fiscal do Trabalho tem a competência de assegurar, em todo o território nacional, o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à saúde e à segurança, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, entre as quais:

- a) combate ao trabalho infantil e combate às formas contemporâneas de trabalho escravo;
- b) ações de redução dos índices de informalidade, com verificação do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- c) verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- d) verificação do cumprimento de acordos e convenções de trabalho;
- e) embargo de obra e interdição de setor de serviço e estabelecimento, quando verificado risco grave e iminente à saúde e à segurança do trabalhador;
- f) promoção de inserção de aprendizes no mercado de trabalho;
- g) promoção da inclusão de pessoas com deficiência e reabilitadas do INSS no mercado de trabalho<sup>42</sup>.

---

40 Vide MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **O Auditor-Fiscal do Trabalho e a Inspeção do Trabalho**. Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/escola/o-auditor-fiscal-do-trabalho-e-a-inspecao-do-trabalho> Acesso em 27 out. 2021.

41 A Convenção nº 81 da OIT trata do sistema de inspeção do trabalho nos estabelecimentos industriais e comerciais. O texto ratificado da referida Convenção encontra-se no Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.

42 Vide MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **O Auditor-Fiscal do Trabalho e a Inspeção do Trabalho**. Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/escola/o-auditor-fiscal-do-trabalho-e-a-inspecao-do-trabalho> Acesso em 27 out. 2021.



#### **46. Qual a importância da Auditoria Fiscal do Trabalho na promoção do trabalho decente?**

Em 1999, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) formalizou o conceito de trabalho decente como sendo "trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, [...] condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável"<sup>43</sup>.

Segundo a OIT, o trabalho decente decorre da convergência dos quatro objetivos estratégicos da organização: 1) respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); 2) promoção do emprego produtivo e de qualidade; 3) ampliação da proteção social; e 4) fortalecimento do diálogo social.

Com relação ao trabalho infantil, a promoção do trabalho decente está relacionada com o cumprimento da Convenção 138 da OIT, sobre idade mínima de admissão a emprego e a trabalho, e da Convenção 182 da OIT, sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação.

Cabe observar que compete à Auditoria Fiscal do Trabalho assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores, inclusive o combate ao trabalho infantil e a proteção do adolescente trabalhador (Convenção 81 da OIT, art. 3, item 1, "a"). Nesse contexto, considerando as competências da Auditoria Fiscal do Trabalho, verifica-se o seu papel fundamental na promoção do trabalho decente.

#### **47. Qual é o papel da Auditoria Fiscal do Trabalho no enfrentamento ao trabalho infantil?**

A atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho e o combate ao trabalho infantil no Brasil estão historicamente relacionados. Ao ser criado no Brasil, por meio do Decreto nº 1.313, de 1891, o serviço de Inspeção do Trabalho tinha como escopo a "fiscalização permanente de todos os estabelecimentos fabris" em que trabalhassem crianças (art. 1º, *caput*).

No Brasil, a Auditoria Fiscal do Trabalho tem uma contribuição histórica na redução do trabalho infantil e permanece como uma das ações governamentais mais importantes para o enfrentamento do problema, sendo considerada pela OIT referência de boas práticas a ser compartilhada com serviços de inspeção de outros países<sup>44</sup>.

---

43 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social.** Genebra: OIT, 2015.

44 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS); Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Boas práticas: combate ao trabalho infantil no mundo.** Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério das Relações Exteriores (Org.). Brasília, DF: MDS; OIT, MTE; MRE, 2015. p. 127 e ss.





As ações da Auditoria Fiscal do Trabalho na erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador são baseadas nos seguintes eixos de atuação: fiscalização, articulação e sensibilização<sup>45</sup>.

Na fiscalização, os Auditores-Fiscais do Trabalho inspecionam locais de trabalho com o objetivo de afastar crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil, em especial nas suas piores formas<sup>46</sup>. Além disso, impõem penalidades administrativas, determinam pagamento de direitos trabalhistas e encaminham relatórios e pedidos de providências a órgãos da rede de proteção à criança e ao adolescente.

Já a articulação envolve a atuação integrada dos diferentes níveis (federal, estadual e municipal) e setores do governo (trabalho, educação, assistência social, saúde, entre outros) e da sociedade civil, com o objetivo de coordenar e sistematizar ações em prol da erradicação do trabalho infantil e da proteção ao adolescente trabalhador.

Por fim, a sensibilização tem por objetivos, entre outros: chamar a atenção da sociedade para a exploração do trabalho infantil; orientar acerca da legislação existente; e disseminar informações sobre os malefícios do trabalho precoce para crianças e adolescentes.

#### **48. Quais as medidas utilizadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho nas fiscalizações de combate ao trabalho infantil?**

O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando encontra uma criança ou adolescente em situação de trabalho infantil, realiza uma série de ações com o objetivo de proteção da criança e do adolescente e responsabilização do explorador do trabalho infantil. Essas medidas estão previstas na Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021, do então Ministério do Trabalho e Previdência.

A primeira ação que o Auditor-Fiscal do Trabalho realiza é a identificação da criança ou adolescente em situação de trabalho infantil. Para a adoção dessa medida, é utilizado um formulário padrão denominado "Ficha de Verificação Física"<sup>47</sup>, no qual são coletados os dados de identificação da criança ou do adolescente, entre os quais o nome, a idade, o nome dos pais ou responsáveis legais, o endereço, a escola em que estuda, entre outros.

Na "Ficha de Verificação Física" também devem constar as informações sobre a atividade laboral e as condições em que é realizada. Para isso, o Auditor-Fiscal do Trabalho examina, dentre outros aspectos, se o trabalho exercido pela criança ou adolescente está previsto na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Decreto nº 6.481, de 2008), se ocasiona prejuízo ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e à frequência à escola, se configura trabalho noturno ou excesso de jornada.

---

45 Veja Capítulo VI da Instrução normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021 – Da fiscalização do trabalho.

46 Veja Questão 5 do presente Manual, sobre piores formas de trabalho infantil.

47 A "Ficha de Verificação Física" é o Anexo III, da Instrução Normativa/MTP nº 2/2021.



Uma vez constatada a ocorrência de trabalho infantil, o Auditor-Fiscal do Trabalho determina o afastamento da criança ou do adolescente do trabalho e notifica o empregador para o pagamento dos direitos trabalhistas devidos em decorrência do tempo de serviço laborado. Para a realização dessa ação, é utilizado um formulário padrão denominado "Termo de Afastamento do Trabalho"<sup>48</sup>.

Para adolescentes com idade de 16 e 17 anos encontrados em situação de trabalho proibido, caso exista atividade permitida para a faixa etária em condições adequadas, é possível a determinação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, de alteração de função sem a extinção da relação laboral. Utiliza-se, para essa medida, um formulário chamado "Termo de Mudança de Função"<sup>49</sup>.

Constatada a exploração do trabalho de criança ou de adolescente, além das medidas antes referidas, o Auditor-Fiscal do Trabalho procede à lavratura de autos de infração por descumprimento da legislação. Os autos de infração são entregues ao responsável pela situação de trabalho infantil, dando origem a um processo administrativo, assegurados sempre o contraditório e a ampla defesa.

#### **49. Após a ação fiscal, quais são as medidas adotadas em relação às crianças e aos adolescentes identificados em situação de trabalho infantil?**

O Auditor-Fiscal do Trabalho, além das medidas punitivas em face do empregador, adota outras ações direcionadas à proteção integral da criança e do adolescente e garantia dos seus direitos fundamentais.

Com o objetivo de assegurar a implementação de soluções definitivas e sustentáveis para a erradicação do trabalho infantil, a Auditoria Fiscal do Trabalho promove, após a fiscalização, as seguintes ações previstas na Instrução Normativa nº 2, de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência:

- **Encaminhamento do Termo de Comunicação de Trabalho Infantil e Pedido de Providências, acompanhado da Ficha de Verificação Física e outros documentos:** tal procedimento tem o objetivo de viabilizar a inclusão de crianças e adolescentes retirados do trabalho infantil na escola, em programas de proteção social, em programas que assegurem atividades no contraturno escolar, bem como promover assistência à saúde, entre outros direitos. Os documentos são encaminhados para a rede de proteção à criança e ao adolescente, em especial o conselho tutelar, o serviço de assistência social e o Ministério Público Estadual.
- **Encaminhamento do Relatório de Fiscalização com a descrição circunstanciada da realidade encontrada e providências adotadas:** o objetivo dessa ação é encaminhar as informações sobre as ações fiscais em que foram constatadas situações de trabalho

---

48 "Termo de Afastamento do Trabalho", Anexo V, da IN nº 2/2021/MTP.

49 "Termo de Mudança de Função", Anexo IV, da IN nº 2/2021/MTP.



infantil e trabalho proibido de adolescente aos órgãos que tenham a atribuição legal de, a par das ações adotadas pela fiscalização e das penalidades administrativas impostas, promover a responsabilização dos infratores e garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Além das ações de encaminhamento previstas na Instrução Normativa nº 2, de 2021, a Auditoria Fiscal do Trabalho busca incluir na aprendizagem profissional os adolescentes retirados do trabalho infantil. Para viabilizar a inclusão, é realizada uma série de ações, como a sensibilização das empresas para contratação desses adolescentes e a articulação com diversos órgãos e entidades ligados à matéria, a exemplo dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (Sistema "S"), das entidades qualificadoras de aprendizagem profissional e do serviço de assistência social.

#### **50. Qual a importância da aprendizagem profissional no combate ao trabalho infantil?**

A aprendizagem profissional tem se mostrado um instrumento importante para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil, pois assegura ao adolescente, a partir dos 14 anos de idade, uma perspectiva de futuro mediante qualificação profissional.

Nesse contexto, a aprendizagem garante a adolescentes um emprego que lhes propicia formação técnico-profissional metódica, ambiente de trabalho seguro e protegido, direitos trabalhistas e previdenciários e atividades compatíveis com as suas necessidades, habilidades e interesses.

Como requisito necessário para a aprendizagem profissional, o adolescente deve estar matriculado e frequentando a escola ou ter concluído o ensino médio. Nesse sentido, a aprendizagem tem o efeito também de reduzir a evasão escolar dos adolescentes e de estimular inclusive o retorno à escola daqueles que haviam abandonado os estudos.

Além disso, a Aprendizagem Profissional viabiliza a transição dos adolescentes da escola para o mundo do trabalho, por meio de qualificação profissional e experiência prática, proporcionando-lhes oportunidades e facilidades para conseguir um trabalho decente na vida adulta.

Dessa forma, observa-se que, além do desenvolvimento profissional, pessoal e social, a aprendizagem promove uma verdadeira transformação na vida do adolescente, prevenindo de forma efetiva o retorno à situação de trabalho infantil.

#### **51. De que forma a Auditoria Fiscal do Trabalho promove a articulação para o combate ao trabalho infantil?**

O trabalho infantil é um fenômeno social multicausal complexo que transita nas dimensões sociais, econômicas e culturais. Em razão disso, o seu enfrentamento de forma adequada só pode ser alcançado através da ação integrada do governo com a sociedade e da articulação



dos diferentes níveis (federal, estadual e municipal) e setores de governo (trabalho, educação, assistência social, saúde, entre outros).

Dentro desse contexto, Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), a partir da Constituição Federal de 1988, passaram a atuar no fomento à articulação de ações para a erradicação do trabalho infantil, seja na participação da criação e coordenação de espaços de articulação, como o Fórum Nacional e os Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, seja na promoção de ações conjuntas com outros órgãos e entidades<sup>50</sup>. Além disso, AFTs participam da CONAETI (Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil) desde a sua criação, inclusive realizando a coordenação da Comissão.

A articulação, hoje, é parte essencial da atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho, propiciando uma intervenção mais eficiente para o enfrentamento dos diferentes tipos de trabalho infantil. Entre as ações de articulação realizadas no âmbito dos Estados está a participação em Comissões Municipais e Estaduais de erradicação do trabalho infantil, bem como o estabelecimento de protocolos (fluxos) de informação entre os diferentes órgãos com o objetivo de agilizar a troca de dados e informações, assim como propiciar o encaminhamento de crianças e adolescentes retirados do trabalho infantil para políticas públicas de proteção social; inclusão na escola; proteção à saúde; acesso à cultura e ao desporto; formação profissional, entre outras.

## **52. De que forma a Auditoria Fiscal do Trabalho promove a sensibilização para o combate ao trabalho infantil?**

Uma das causas mais importantes para a ocorrência do trabalho infantil está relacionada com o componente cultural de que o trabalho de crianças e adolescentes seria benéfico para o seu desenvolvimento, sendo necessárias ações que informem e sensibilizem a sociedade sobre os malefícios do trabalho precoce.

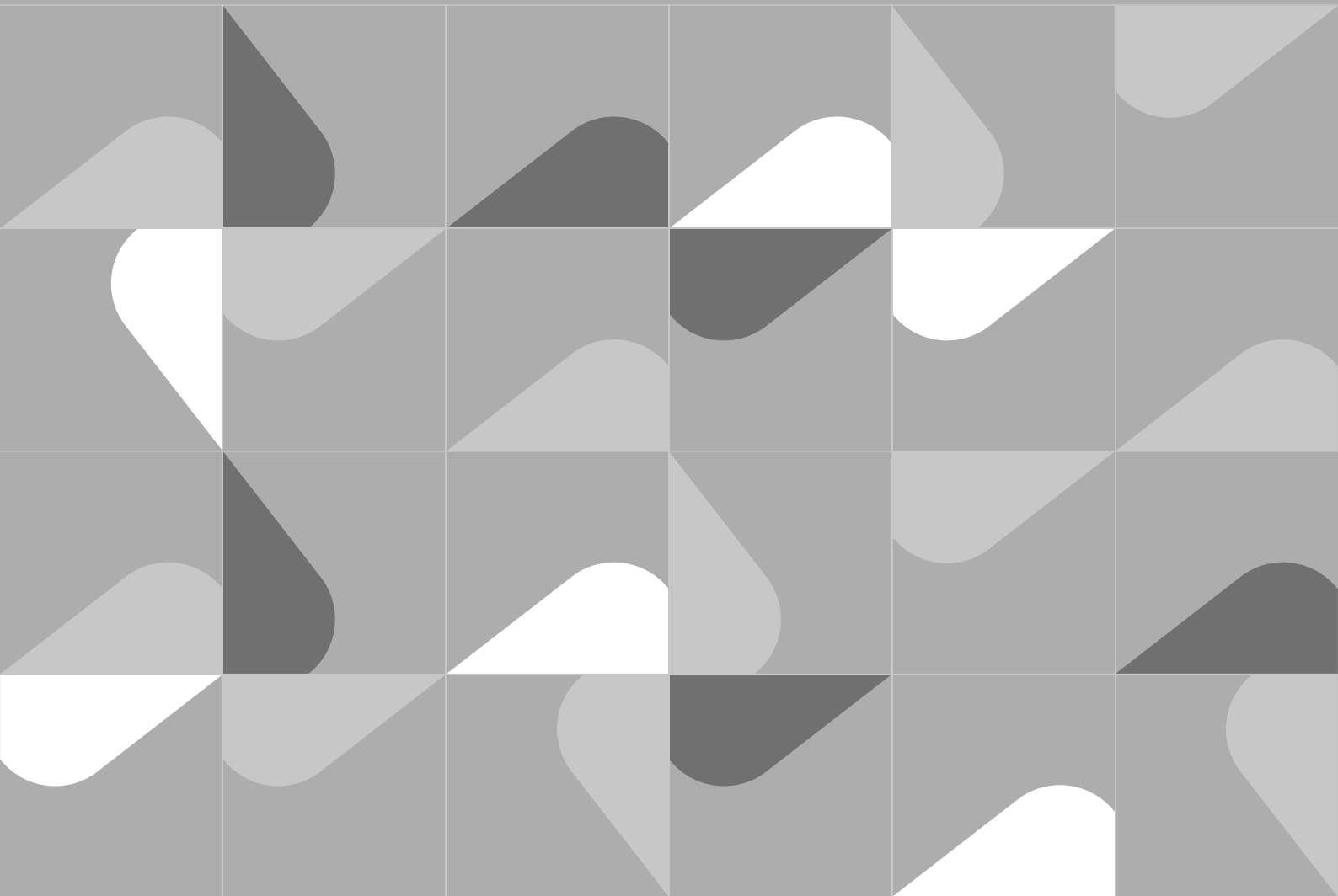
Nesse contexto, destaca-se que a Auditoria Fiscal do Trabalho tem como parte essencial do seu trabalho a realização de ações de orientação, sensibilização e mobilização em face do trabalho infantil. Tais ações são constituídas principalmente de ações informativas, por meio: da produção e distribuição de material educativo sobre os impactos negativos do trabalho infantil; da realização de palestras, seminários, debates, campanhas regionais e nacionais de conscientização; e da inclusão do tema nos meios de comunicação e redes sociais, com divulgação dos canais de denúncia e sua importância para a erradicação do trabalho infantil.

A maioria dessas atividades é realizada em articulação com os Fóruns Estaduais e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, especialmente em alusão ao dia 12/06, dia mundial e nacional contra o trabalho infantil.

---

50 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a prevenção e erradicação do trabalho infantil*. Brasília: OIT, 2010 p. 30.

# Anexo





## LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL (LISTA TIP) (Anexo do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008)

### I. TRABALHOS PREJUDICIAIS À SAÚDE E À SEGURANÇA

| Atividade: Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal |  |   |   |
|---|--|---|---|
| Item  | Descrição dos Trabalhos  | Prováveis Riscos Ocupacionais   | Prováveis Repercussões à Saúde  |
| 1.  | Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento   | Acidentes com máquinas, instrumentos ou ferramentas perigosas   | Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), mutilações, esmagamentos, fraturas   |
| 2.  | No processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi  | Esforço físico e posturas viciosas; exposição a poeiras orgânicas e seus contaminantes, como fungos e agrotóxicos; contato com substâncias tóxicas da própria planta; acidentes com animais peçonhentos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes | Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); pneumoconioses; intoxicações exógenas; cânceres; bissinoses; hantaviruses; urticárias; envenenamentos; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; ferimentos e mutilações; apagamento de digitais |
| 3.  | Na colheita de citricos, pimenta malagueta e semelhantes   | Esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes   | Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações   |
| 4.  | No beneficiamento do fumo, sisal, castanha de caju e cana-de-açúcar  | Esforço físico, levantamento e transporte de peso; exposição a poeiras orgânicas, ácidos e substâncias tóxicas  | Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas, (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intoxicações agudas e crônicas; rinite; bronquite; vômitos; dermatites ocupacionais; apagamento das digitais   |
| 5.  | Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, de s o n t a m i n a ç ã o , disposição e retorno de recipientes vazios | Exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória  | Intoxicações agudas e crônicas; poli-neuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalácias do adulto induzidas por drogas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos   |
| 6.  | Em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais   | Exposição a poeiras e seus contaminantes  | Bissinoses; asma; bronquite; rinite alérgica; enfizema; pneumonia e irritação das vias aéreas superiores  |



| Item | Descrição dos Trabalhos  | Prováveis Riscos Ocupacionais   | Prováveis Repercussões à Saúde   |
|------|--|---|--|
| 7.   | Em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização                             | Acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos                            | Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicoses |
| 8.   | No interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio | Exposição a poeiras e seus contaminantes; queda de nível; explosões; baixa pressão parcial de oxigênio                  | Asfixia; dificuldade respiratória; asma ocupacional; pneumonia; bronquite; rinite; traumatismos; contusões e queimaduras   |
| 9.   | Com sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas   | Exposição a substâncias químicas, tais como pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória | Intoxicações exógenas agudas e crônicas; polineuropatias; dermatites; rinite; bronquite; leucemias; arritmia cardíaca; cânceres; leucemias; neurastenia e episódios depressivos.   |
| 10.  | Na extração e corte de madeira   | Acidentes com queda de árvores, serra de corte, máquinas e ofidismo   | Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; amputações; lacerações; mutilações; contusões; fraturas; envenenamento e blastomicose   |
| 11.  | Em manguezais e lamaçais   | Exposição à umidade; cortes; perfurações; ofidismo, e contato com excrementos   | Rinite; resfriados; bronquite; envenenamentos; intoxicações exógenas; dermatites; leptospirose; hepatites virais; dermatofitoses e candidíases   |

#### Atividade: Pesca

| Item | Descrição dos Trabalhos    | Prováveis Riscos Ocupacionais   | Prováveis Repercussões à Saúde  |
|------|----------------------------|---|---|
| 12.  | Na cata de iscas aquáticas | Trabalho noturno; exposição à radiação solar, umidade, frio e a animais carnívoros ou peçonhentos; afogamento   | Transtorno do ciclo vigília-sono; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; hipotermia; lesões; envenenamentos; perfuração da membrana do tímpano; perda da consciência; labirintite e otite média não supurativa e apnéia prolongada              |
| 13.  | Na cata de mariscos        | Exposição à radiação solar, chuva, frio; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; horário flutuante, como as marés; águas profundas | Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; ferimentos; fadiga; distúrbios do sono; afogamento |



| Item | Descrição dos Trabalhos                     | Prováveis Riscos Ocupacionais  | Prováveis Repercussões à Saúde   |
|------|---|--|--|
| 14.  | Que exijam mergulho, com ou sem equipamento | Apnéia prolongada e aumento do nitrogênio circulante                           | Afogamento; perfuração da membrana do tímpano; perda de consciência; barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática; sinusite barotraumática; labirintite e otite média não supurativa   |
| 15.  | Em condições hiperbáricas                   | Exposição a condições hiperbáricas, sem períodos de compressão e descompressão | Morte; perda da consciência; perfuração da membrana do tímpano; intoxicação por gases (oxigênio ou nitrogênio); barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática; sinusite barotraumática; labirintite; otite média não supurativa; osteonecrose asséptica e mal dos caixões (doença descompressiva) |

| Atividade: Indústria Extrativa |  |   |   |
|--------------------------------|--|---|---|
| Item                           | Descrição dos Trabalhos  | Prováveis Riscos Ocupacionais   | Prováveis Repercussões à Saúde  |
| 16.                            | Em cantarias e no preparo de cascalho  | Esforço físico; posturas viciosas; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; exposição a poeiras minerais, inclusive sílica   | Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ferimentos e mutilações; rinite; asma; pneumoconioses; tuberculose   |
| 17.                            | De extração de pedras, areia e argila (retirada, corte e separação de pedras; uso de instrumentos contuso-cortantes, transporte e arrumação de pedras) | Exposição à radiação solar, chuva; exposição à sílica; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; condições sanitárias precárias; corpos estranhos | Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; ferimentos; mutilações; parasitoses múltiplas e gastroenterites; ferimentos nos olhos (córnea e esclera) |
| 18.                            | De extração de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais  | Levantamento e transporte de peso excessivo; acidentes com instrumentos contudentes e perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade e explosivos; gases asfixiantes  | Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; traumatismos; ferimentos; mutilações; queimaduras; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico; queimaduras e mutilações; asfixia   |





| Item | Descrição dos Trabalhos   | Prováveis Riscos Ocupacionais   | Prováveis Repercussões à Saúde   |
|------|---|---|--|
| 19.  | Em escavações, subterrâneos, pedreiras, garimpos, minas em subsolo e a céu aberto | Esforços físicos intensos; soterramento; exposição a poeiras inorgânicas e a metais pesados;  | Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; anóxia; hipóxia; esmagamentos; queimaduras; fraturas; silicoses; tuberculose; asma ocupacional; bronquites; enfisema pulmonar; cânceres; lesões oculares; contusões; ferimentos; alterações mentais; fadiga e estresse |
| 20.  | Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais                      | Exposição a poeiras inorgânicas   | Pneumoconioses associadas com tuberculose; asma ocupacional; rinite; silicose; bronquite e bronquiolite  |
| 21.  | Em salinas  | Esforços físicos intensos; levantamento e transporte manual de peso; movimentos repetitivos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio | Fadiga física; stress; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas   |

Atividade: Indústria de Transformação

| Item | Descrição dos Trabalhos   | Prováveis Riscos Ocupacionais  | Prováveis Repercussões à Saúde  |
|------|---|--|---|
| 22.  | De lixa nas fábricas de chapéu ou feltro  | Acidentes com máquinas e instrumentos perigosos; exposição à poeira  | Ferimentos; lacerações; mutilações; asma e bronquite  |
| 23.  | De jateamento em geral, exceto em processos enclausurados   | Exposição à poeira mineral   | Silicose; asma; bronquite; bronquiolite; stress e alterações mentais  |
| 24.  | De douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos | Exposição a fumos metálicos (cádmio, alumínio, níquel, cromo, etc), névoas, vapores e soluções ácidas e cáusticas; exposição a altas temperaturas; umidade | Intoxicações agudas e crônicas; asma ocupacional; rinite; faringite; sinusite; bronquite; pneumonia; edema pulmonar; estomatite ulcerativa crônica; dermatite de contato; neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; ulceração ou necrose do septo nasal; queimaduras |
| 25.  | Na operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal   | Exposição a riscos biológicos (bactérias, vírus, fungos e parasitas), como contaminantes do material a ser reciclado, geralmente advindo de coleta de lixo | Dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; asma; bronquite; viroses; parasitoses; cânceres   |
| 26.  | No preparo de plumas e crinas   | Exposição ao mercúrio e querosene, além de poeira orgânica   | Transtornos da personalidade e de comportamento; episódios depressivos; neurastenia; ataxia cerebelosa; encefalopatia; transtorno extrapiramidal do movimento; gengivite crônica; estomatite ulcerativa e arritmias cardíacas   |



| Item | Descrição dos Trabalhos  | Prováveis Riscos Ocupacionais   | Prováveis Repercussões à Saúde   |
|------|--|---|--|
| 27.  | Na industrialização do fumo  | Exposição à nicotina  | Intoxicações exógenas; tonturas e vômitos  |
| 28.  | Na industrialização de cana de açúcar  | Exposição a poeiras orgânicas   | Bagaçose; asma; bronquite e pneumonite   |
| 29.  | Em fundições em geral  | Exposição a poeiras inorgânicas, a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo, manganês e outros); exposição a altas temperaturas; esforços físicos intensos  | Intoxicações; siderose; saturnismo; beriliose; estanhose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; cânceres; ulceração ou necrose do septo nasal; desidratação e intermação; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites)   |
| 30.  | Em tecelagem   | Exposição à poeira de fios e fibras mistas e sintéticas; exposição a corantes; postura inadequadas e esforços repetitivos   | Bissinose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; fadiga física; DORT/LER  |
| 31.  | No beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros bens minerais                           | Esforços físicos intensos; acidentes com máquinas perigosas e instrumentos perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade   | Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); traumatismos; ferimentos; mutilações; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico   |
| 32.  | Na produção de carvão vegetal  | Exposição à radiação solar; chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano | Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas |
| 33.  | Em contato com resíduos de animais deteriorados, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejetos de animais | Exposição a vírus, bactérias, bacilos, fungos e parasitas   | Tuberculose; carbúnculo; brucelose; hepatites virais; tétano; psitacose; ornitose; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato   |
| 34.  | Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos                        | Exposição a vapores e gases tóxicos; risco de incêndios e explosões   | Queimaduras; intoxicações; rinite; asma ocupacional; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato   |



| Item | Descrição dos Trabalhos  | Prováveis Riscos Ocupacionais   | Prováveis Repercussões à Saúde  |
|------|--|---|---|
| 35.  | Na fabricação de fogos de artifícios                                       | Exposição a incêndios, explosões, corantes de chamas (cloreto de potássio, antimônio trissulfeto) e poeiras   | Queimaduras; intoxicações; enfisema crônico e difuso; bronquite e asma ocupacional  |
| 36.  | De direção e operação de máquinas e equipamentos elétricos de grande porte | Esforços físicos intensos e acidentes com sistemas; circuitos e condutores de energia elétrica  | Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cardíaco-respiratória  |
| 37.  | Em curtumes, industrialização de couros e fabricação de peles e peiças     | Esforços físicos intensos; exposição a corantes, alvejantes, álcalis, desengordurantes, ácidos, alumínio, branqueadores, vírus, bactérias, bacilos, fungos e calor    | Afecções músculo-esquelética(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); tuberculose; carbúnculo; brucelose; antrax; cânceres; rinite crônica; conjuntivite; pneumonite; dermatites de contato; dermatose ocupacional e queimaduras                 |
| 38.  | Em matadouros ou abatedouros em geral                                      | Esforços físicos intensos; riscos de acidentes com animais e ferramentas perfuro-cortantes e exposição a agentes biológicos   | Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; ferimentos; tuberculose; carbúnculo; brucelose e psitacose; antrax   |
| 39.  | Em processamento ou empacotamento mecanizado de carnes                     | Acidentes com máquinas, ferramentas e instrumentos perfuro-cortantes; esforços repetitivos e riscos biológicos  | Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputação; corte; DORT/LER; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose   |
| 40.  | Na fabricação de farinha de mandioca                                       | Esforços físicos intensos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; posições inadequadas; movimentos repetitivos; altas temperaturas e poeiras                   | Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputações; cortes; queimaduras; DORT/LER; cifose; escoliose; afecções respiratórias e dermatoses ocupacionais  |
| 41.  | Em indústrias cerâmicas  | Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas | Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos |



| Item | Descrição dos Trabalhos   | Prováveis Riscos Ocupacionais   | Prováveis Repercussões à Saúde  |
|------|---|---|---|
| 42.  | Em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva                       | Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas | Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos |
| 43.  | Na fabricação de botões e outros artefatos de nácar, chifre ou osso                       | Acidentes com máquinas e ferramentas pérfuro-cortantes; esforços repetitivos e vibrações, poeiras e ruídos  | Contusões; perfurações; cortes; dorsalgia; cervicalgia; síndrome cervicobraquial; tendinites; bursites; DORT/LER; alterações temporária do limiar auditivo; hipoacusia e perda da audição   |
| 44.  | Na fabricação de cimento ou cal   | Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica); altas temperaturas; efeitos abrasivos sobre a pele   | Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); silicose; asma ocupacional; bronquite; dermatites; dermatoses ocupacionais; intermação; ferimentos; mutilações; fadiga e estresse   |
| 45.  | Na fabricação de colchões   | Exposição a solventes orgânicos, pigmentos de chumbo, cádmio e manganês e poeiras   | Encefalopatiastóxicas agudas e crônicas; hipertensão arterial; arritmias cardíacas; insuficiência renal; hipotireoidismo; anemias; dermatoses ocupacionais e irritação da pele e mucosas  |
| 46.  | Na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes | Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica), metais pesados, altas temperaturas, corantes e pigmentos metálicos (chumbo, cromo e outros) e calor          | Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; catarata; silicose; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação  |
| 47.  | Na fabricação de porcelanas   | Exposição a poeiras minerais e ao calor; posições inadequadas   | Pneumoconioses e dermatites; fadiga física e intermação; afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER   |
| 48.  | Na fabricação de artefatos de borracha  | Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, dentre outros, e ao calor  | Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações; queimaduras                            |
| 49.  | Em destilarias de álcool  | Exposição a vapores de etanol, metanol e outros riscos químicos; risco de incêndios e explosões   | Cânceres; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; intermação; asma ocupacional; bronquites; queimaduras   |



| Item | Descrição dos Trabalhos  | Prováveis Riscos Ocupacionais   | Prováveis Repercussões à Saúde  |
|------|--|---|---|
| 50.  | Na fabricação de bebidas alcoólicas  | Exposição a vapores de etanol e a poeira de cereais; exposição a bebidas alcoólicas, ao calor, à formação de atmosferas explosivas; incêndios e outros acidentes    | Queimaduras; asfixia; tonturas; intoxicação; irritação das vias aéreas superiores; irritação da pele e mucosas; cefaléia e embriaguez   |
| 51.  | No interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos | Exposição a temperaturas extremas, frio e calor   | Frio; hipotermia com diminuição da capacidade física e mental; calor, hipertermia; fadiga; desidratação; desequilíbrio hidroeletrólítico e estresse   |
| 52.  | Em serralherias  | Exposição a poeiras metálicas tóxicas, (chumbo, arsênico cádmio), monóxido de carbono, estilhaços de metal, calor, e acidentes com máquinas e equipamentos          | Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; queimaduras; cortes; amputações; traumatismos; conjuntivite; catarata e intoxicações   |
| 53.  | Em indústrias de móveis  | Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras, solventes orgânicos, tintas e vernizes; riscos de acidentes com máquinas, serras e ferramentas perigosas | Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; cortes; amputações; traumatismos; dermatose ocupacional; anemias; conjuntivite |
| 54.  | No beneficiamento de madeira   | Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras; risco de acidentes com máquinas, serras, equipamentos e ferramentas perigosas                            | Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asma ocupacional; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; dermatose ocupacional; esmagamentos; ferimentos; amputações; mutilações; fadiga; stress e DORT/LER      |
| 55.  | Com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro                                      | Vibrações localizadas ou generalizadas  | Síndrome cervicobraquial; dor articular; moléstia de Dupuytren; capsulite adesiva do ombro; bursites; epicondilitis lateral; osteocondrose do adulto; doença de Kohler; hérnia de disco; artroses e aumento da pressão arterial   |
| 56.  | De desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral                                      | Esforços físicos intensos; exposição a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo e outros); uso de ferramentas pesadas; altas temperaturas                   | Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; perda da consciência; fibrilação ventricular; queimaduras; fraturas; contusões; intermação; perfuração da membrana do tímpano  |

Atividade: Produção e Distribuição de Eletricidade, Gás e Água

| Item | Descrição dos Trabalhos  | Prováveis Riscos Ocupacionais   | Prováveis Repercussões à Saúde   |
|------|--|---|--|
| 57.  | Em sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica | Exposição à energia de alta tensão; choque elétrico e queda de nível. | Eletrochoque; fibrilação ventricular; parada cardíaco-respiratória; traumatismos; escoriações fraturas |



| Atividade: Construção |   |   |   |
|-----------------------|---|---|---|
| Item                  | Descrição dos Trabalhos   | Prováveis Riscos Ocupacionais   | Prováveis Repercussões à Saúde  |
| 58.                   | Construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição | Esforços físicos intensos; risco de acidentes por queda de nível, com máquinas, equipamentos e ferramentas; exposição à poeira de tintas, cimento, pigmentos metálicos e solventes; posições inadequadas; calor; vibrações e movimentos repetitivos | Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; fraturas; esmagamentos; traumatismos; afecções respiratórias; dermatites de contato; intermação; síndrome cervicobraquial; dores articulares; intoxicações; polineuropatia periférica; doenças do sistema hematopoiético; leucocitose; episódios depressivos; neurastenia; dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos |

| Atividade: Comércio (Reparação de Veículos Automotores, Objetos Pessoais e Domésticos) |  |  |  |
|--|--|--|--|
| Item   | Descrição dos Trabalhos  | Prováveis Riscos Ocupacionais  | Prováveis Repercussões à Saúde   |
| 59.  | Em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus | Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, entre outros, e calor | Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações |

| Atividade: Transporte e Armazenagem |  |   |   |
|-------------------------------------|--|---|---|
| Item                                | Descrição dos Trabalhos  | Prováveis Riscos Ocupacionais   | Prováveis Repercussões à Saúde  |
| 60.                                 | No transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos e liquefeitos | Exposição a vapores tóxicos; risco de incêndio e explosões  | Intoxicações; queimaduras; rinite e dermatites de contato   |
| 61.                                 | Em porão ou convés de navio  | Esforços físicos intensos; risco de queda de nível; isolamento, calor e outros riscos inerentes às cargas transportadas | Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lesões; fraturas; contusões; traumatismos; fobia e transtorno do ciclo vigília-sono |
| 62.                                 | Em transporte de pessoas ou animais de pequeno porte   | Acidentes de trânsito   | Ferimentos; contusões; fraturas; traumatismos e mutilações  |



| Atividade: Saúde e Serviços Sociais |   |   |  |
|-------------------------------------|---|---|--|
| Item                                | Descrição dos Trabalhos   | Prováveis Riscos Ocupacionais   | Prováveis Repercussões à Saúde   |
| 63.                                 | No manuseio ou aplicação de produtos químicos, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios   | Exposição a quimioterápicos e outras substâncias químicas de uso terapêutico                                      | Intoxicações agudas e crônicas; polineuropatia; dermatites de contato; dermatite alérgica; osteomalácia do adulto induzida por drogas; cânceres; arritmia cardíaca; leucemias; neurastenia e episódios depressivos |
| 64.                                 | Em contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas e em postos de vacinação de animais  | Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos   | Tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite; conjuntivite; pneumonia; dermatite de contato e dermatose ocupacional  |
| 65.                                 | Em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados | Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos; stress psíquico e sofrimento; acidentes com material biológico | Tuberculose; AIDS; hepatite; meningite; carbúnculo; toxoplasmose; viroses, parasitoses; zoonose; pneumonias; candidíases; dermatoses; episódios depressivos e sofrimento mental                                    |
| 66.                                 | Em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas e de outros produtos similares  | Exposição a vírus, bactérias, parasitas, bacilos e contato com animais de laboratório                             | Envenenamentos; cortes; lacerações; hepatite; AIDS; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite crônica; conjuntivite; zoonoses; ansiedade e sofrimento mental                              |

| Atividade: Serviços Coletivos, Sociais, Pessoais e Outros |                              |   |   |
|---|------------------------------|---|---|
| Item  | Descrição dos Trabalhos      | Prováveis Riscos Ocupacionais   | Prováveis Repercussões à Saúde  |
| 67.   | Em lavanderias industriais   | Exposição a solventes, cloro, sabões, detergentes, calor e movimentos repetitivos | Polineurites; dermatoses ocupacionais; blefarites; conjuntivites; intermação; fadiga e queimaduras  |
| 68.   | Em tinturarias e estamparias | Exposição a solventes, corantes, pigmentos metálicos, calor e umidade             | Hipotireoidismo; anemias; polineuropatias; encefalopatias; hipertensão arterial; arritmia cardíaca; insuficiência renal; infertilidade masculina; queimaduras; intermação e depressão do Sistema Nervoso Central. |



| Item | Descrição dos Trabalhos   | Prováveis Riscos Ocupacionais   | Prováveis Repercussões à Saúde   |
|------|---|---|--|
| 69.  | Em esgotos  | Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos utilizados nos processos de tratamento de esgoto, tais como cloro, ozônio, sulfeto de hidrogênio e outros; riscos biológicos; espaços confinados e riscos de explosões | Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); escolioses; disfunção olfativa; alcoolismo; asma; bronquite; lesões oculares; dermatites; dermatoses; asfixia; salmoneloses; leptospirose e disfunções olfativas   |
| 70.  | Na coleta, seleção e beneficiamento de lixo   | Esforços físicos intensos; exposição aos riscos físicos, químicos e biológicos; exposição a poeiras tóxicas, calor; movimentos repetitivos; posições antiergonômicas  | Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; lacerações; intermações; resfriados; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral; infecções respiratórias; piodermites; desidratação; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; alcoolismo e disfunções olfativas |
| 71.  | Em cemitérios   | Esforços físicos intensos; calor; riscos biológicos (bactérias, fungos, ratos e outros animais, inclusive peçonhentos); risco de acidentes e estresse psíquico  | Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; contusões; dermatoses ocupacionais; ansiedade; alcoolismo; desidratação; câncer de pele; neurose profissional e ansiedade  |
| 72.  | Em serviços externos, que impliquem em manuseio e porte de valores que coloquem em risco a sua segurança (Office-boys, mensageiros, contínuos)                    | Acidentes de trânsito e exposição à violência   | Traumatismos; ferimentos; ansiedade e estresse   |
| 73.  | Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros) | Exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito; atropelamento  | Ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo; dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; traumatismos; ferimentos                        |
| 74.  | Em artesanato   | Levantamento e transporte de peso; manutenção de posturas inadequadas; movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; corpos estranhos; jornadas excessivas  | Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; ferimentos nos olhos; fadiga; estresse; distúrbios do sono   |
| 75.  | De cuidado e vigilância de crianças, de pessoas idosas ou doentes   | Esforços físicos intensos; violência física, psicológica e abuso sexual; longas jornadas; trabalho noturno; isolamento; posições antiergonômicas; exposição a riscos biológicos.  | Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ansiedade; alterações na vida familiar; síndrome do esgotamento profissional; neurose profissional; fadiga física; transtornos do ciclo vigília-sono; depressão e doenças transmissíveis.                                |





| Atividade: Serviço Doméstico |                         |   |  |
|------------------------------|-------------------------|---|--|
| Item                         | Descrição dos Trabalhos | Prováveis Riscos Ocupacionais   | Prováveis Repercussões à Saúde   |
| 76.                          | Domésticos              | Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível | Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias |

| Atividade: Todas |  |  |  |
|------------------|--|--|--|
| Item             | Descrição dos Trabalhos  | Prováveis Riscos Ocupacionais  | Prováveis Repercussões à Saúde   |
| 77.              | De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais   | Exposição a solventes orgânicos, neurotóxicos, desengraxantes, névoas ácidas e alcalinas | Dermatoses ocupacionais; encefalopatias; queimaduras; leucocitoses; elaioniose; episódios depressivos; tremores; transtornos da personalidade e neurastenia                            |
| 78.              | Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco   | Perfurações e cortes   | Ferimentos e mutilações  |
| 79.              | Em câmaras frigoríficas  | Exposição a baixas temperaturas e a variações súbitas                                    | Hipotermia; eritema pérmio; geladura (Frostbite) com necrose de tecidos; bronquite; rinite; pneumonias   |
| 80.              | Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados freqüentemente | Esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular           | Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises |



| Item | Descrição dos Trabalhos  | Prováveis Riscos Ocupacionais   | Prováveis Repercussões à Saúde   |
|------|--|---|--|
| 81.  | Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio  | Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio  | Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação  |
| 82.  | Em alturas superiores a 2,0 (dois) metros  | Queda de nível  | Fraturas; contusões; traumatismos; tonturas; fobias  |
| 83.  | Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto  | Exposição a níveis elevados de pressão sonora   | Alteração temporária do limiar auditivo; hipoacusia; perda da audição; hipertensão arterial; ruptura traumática do tímpano; alterações emocionais; alterações mentais e estresse   |
| 84.  | Com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos, outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico, álcalis cáusticos ou substâncias nocivas à saúde conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS) | Exposição aos compostos químicos acima dos limites de tolerância  | Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; angiosarcoma do fígado; polineuropatias; encefalopatias; neoplasia maligna do estômago, laringe e pleura; mesoteliomas; asbestoses; arritmia cardíaca; leucemias; síndromes mielodisplásicas; transtornos mentais; cor pulmonale; silicose e síndrome de Caplan |
| 85.  | Em espaços confinados  | Isolamento; contato com poeiras, gases tóxicos e outros contaminantes                                     | Transtorno do ciclo vigília-sono; rinite; bronquite; irritabilidade e estresse   |
| 86.  | De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes  | Acidentes com material cortante e com exposição a partículas metálicas cortantes desprendidas da afiadora | Ferimentos e mutilações  |

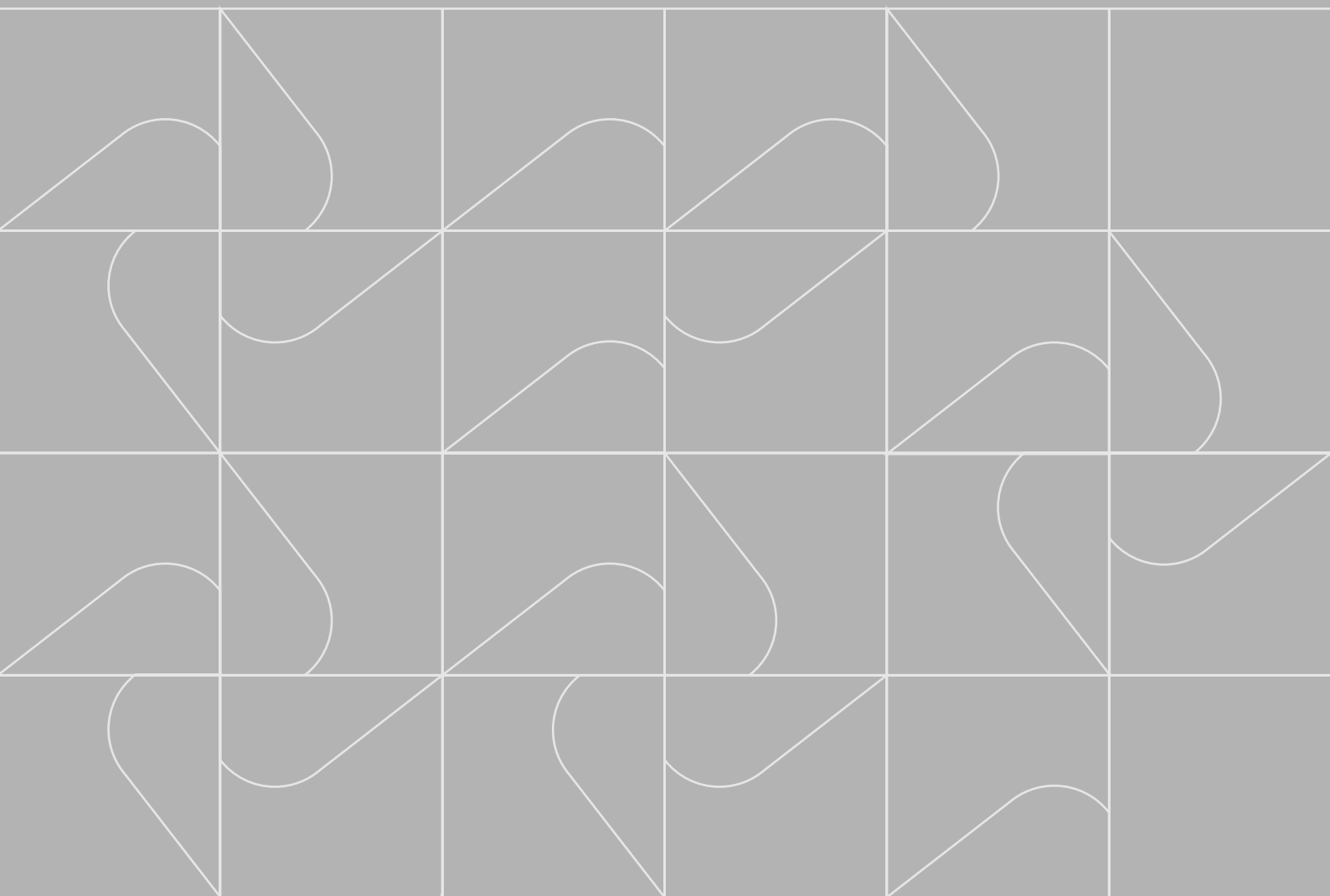


| Item | Descrição dos Trabalhos   | Prováveis Riscos Ocupacionais   | Prováveis Repercussões à Saúde   |
|------|---|---|--|
| 87.  | De direção, operação, de veículos, máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento (máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria, como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares) | Esforços físicos; acidentes com ferramentas e com sistemas condutores de energia elétrica   | Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras e parada cardíaco-respiratória  |
| 88.  | Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)  | Exposição a radiações não-ionizante e ionizante (raios X, gama, alfa e beta) em processos industriais, terapêuticos ou propedêuticos (em saúde humana ou animal) ou em prospecção; processamento, estocagem e transporte de materiais radioativos | Carcinomas baso-celular e espinocelular; neoplasia maligna da cavidade nasal, brônquios, pulmões, ossos e cartilagens articulares; sarcomas ósseos; leucemias; síndrome mielodisplásica; anemia aplástica; hemorragias; agranulocitose; polineuropatia; blefarite; conjuntivite; catarata; gastroenterite; afecções da pele e do tecido conjuntivo relacionadas com a radiação, osteonecrose e infertilidade masculina |
| 89.  | De manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados   | Esforços físicos intensos; exposição a acidentes com sistemas, circuitos e condutores de energia elétrica e acidentes com equipamentos e ferramentas contuso-cortantes  | Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cardíaco-respiratória  |

## II. TRABALHOS PREJUDICIAIS À MORALIDADE

| Item | Descrição dos Trabalhos   |
|------|---|
| 1.   | Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos   |
| 2.   | De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral |
| 3.   | De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas   |
| 4.   | Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.  |

# Referências





BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDS); Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Boas práticas: combate ao trabalho infantil no mundo**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério das Relações Exteriores (Org.). Brasília, DF: MDS; OIT, MTE; MRE, 2015. p. 127 e ss.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Nota Técnica à Portaria MTE/SIT/DSST nº 6 de 18/02/2000**. Disponível em [http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD5176A277C89/pub\\_541.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD5176A277C89/pub_541.pdf)

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **O Auditor-Fiscal do Trabalho e a Inspeção do Trabalho**. Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/escola/o-auditor-fiscal-do-trabalho-e-a-inspecao-do-trabalho> Acesso em 27 out. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Normas de atenção à saúde integral de adolescente**: Diretrizes gerais para atendimento de adolescentes. Acompanhamento do crescimento e desenvolvimento. Distúrbios da puberdade. Desenvolvimento psicológico do adolescente. Brasília, DF. 1993, p. 37. Vol. 1.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE / MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS. **Consequências do Trabalho Infantil** - Os acidentes registrados nos Sistemas de Informação em Saúde. Brasília, DF, 2020. p. 13. Disponível em [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-lanca-cartilha-sobre-as-consequencias-do-trabalho-infantil/TrabalhoInfantil\\_MS.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-lanca-cartilha-sobre-as-consequencias-do-trabalho-infantil/TrabalhoInfantil_MS.pdf) Acesso em 01 jul. 2021.

MARTINEZ, Albertina Mitjans. Trabajo Infantil y Subjetividad: una perspectiva necesaria. **Estudios de Psicología Trabajo infantil y subjetividad**, 2001, 6(2), p. 240. Disponível em <https://www.scielo.br/j/epsic/a/sFLwp4CPxfSpbmXfLQTV4Zq/?format=pdf&lang=es> Acesso em 26 mai. 2022.

OCCUPATIONAL SAFETY AND HEALTH ADMINISTRATION - OSHA. **Riscos psicossociais e stresse no trabalho**. Disponível em <https://osha.europa.eu/pt/themes/psychosocial-risks-and-stress#:~:text=Os%20riscos%20psicossociais%20decorrem%20de,o%20trabalho%2C%20esgotamento%20ou%20depress%C3%A3o>. Acesso em 26 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.

\_\_\_\_\_. **Combatendo o trabalho infantil**: Guia para educadores / IPEC. Brasília: OIT, 2001.

\_\_\_\_\_. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Brasília: OIT, 2010 p. 30.

\_\_\_\_\_. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011, p. 81. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms\\_227533.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms_227533.pdf). Acesso em 22 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Trabalho Infantil**. Disponível em [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang--pt/index.htm) Acesso em 03 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil**: uma estratégia de ação baseada no diálogo social. Genebra: OIT, 2015.

MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E EMPREGO



Ministério do Trabalho e Emprego  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 5º andar, Edifício Sede,  
Brasília - DF | 70.059-900

**GOVERNO FEDERAL**  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

